02/10/2023, 13:59 Zimbra

Assunto Contribuições ABRACE - CP AGENERSA 01/2023

De Natália Seyko Inocencio Aoyama <seyko@abrace.org.br>

Para

consultapublica@agenersa.rj.gov.br < consultapublica@agenersa.rj.gov.br>, secex@agenersa.rj.gov.br < secex@agenersa.rj.gov.br

Adrianno Farias Lorenzon <adrianno@abrace.org.br>, Abrace <abrace@abrace.org.br> Сс

sexta-feira 29 de setembro de 2023 17:19:24 Data

Prezados, boa tarde!

Em nome da ABRACE envio em anexo contribuições no âmbito da Consulta Pública AGENERSA nº 01/2023. Peço, por gentileza, o envio de e-mail de confirmação de recebimento deste documento.

Desde já agradeço a compreensão e sigo à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,





Natália Seyko Analista de Energia Tel. (61) 3878-3500

E-mail: seyko@abrace.org.br

Compliance ABRACE: https://canal.ouvidordigital.com.br/abrace ou (61) 3181-0665









Anexos

Contribuições ABRACE - CP AGENERSA 01_2023.pdf (1.91 MB)



Contribuições ABRACE

CONSULTA PÚBLICA AGENERSA Nº 01/2023

Objetivo: colher contribuições e informações que subsidiarão a AGENERSA, no âmbito dos Processos Regulatórios em trâmite nesta Reguladora.

Setembro de 2023



1. Contribuições ABRACE no âmbito da proposta sobre metodologia de cálculo da tarifa específica

Em contextualização sobre a presente contribuição, cabe rememorar que a origem da presente discussão foi dada no âmbito da Consulta Pública nº 01/2021. No referido processo regulatório, foi apresentada pela Agência a proposta embasada pela Nota Técnica CAPET/002/2021. Entretanto, considera-se que a metodologia apresentada pelo referido documento careceu de maior aprofundamento acerca dos cálculos e justificativas técnicas, de forma a dificultar o entendimento da proposta colocada.

Considera-se fundamental que, para melhor aceitação pela sociedade, qual seja a opção a ser adotada pela Agência Reguladora, que seja realizado um comparativo entre metodologias em análise, com demonstrativo de resultado por meio de simulações, e justificativas técnicas que demonstrem a motivação da Agência pela escolha metodológica. Em consequência, vislumbra-se não somente a facilidade de entendimento e aceitação pelos agentes, mas também terá obtido material técnico robusto capaz de dar respaldo e promover maior legitimidade à metodologia de cálculo tarifário escolhido pela AGENERSA.

Em complemento, cabe apontar que a transparência dos dados a serem aplicados nas referidas metodologias se faz fundamental neste processo regulatório. Entende-se que o detalhamento da composição da estrutura de custos das concessionárias deve ser promovido e de maneira regular, de forma a, além de subsidiar a proposta de cálculo, como para promover previsibilidade tarifária aos agentes, principalmente consumidores.

Feitas as considerações iniciais, seguem contribuições adicionais nos tópicos a seguir.

1.1. TUSD

Importa ressaltar o conceito para o cálculo da TUSD que retiramos do art. 13 da Deliberação 4068/2020:

"...correspondente à margem do segmento de consumo da Distribuidora, deduzindo-se os encargos de comercialização pela aquisição do gás natural..."

A fórmula trazida pela nota técnica tentou traduzir esse conceito:

TUSD = MS - PD





$$PD = \left(\frac{GAT}{OPEX}\right)MS$$

Ou seja:

$$TUSD = MS \left(1 - \frac{GAT}{OPEX} \right)$$

Sendo:

GAT = Total de Gastos de atividade comercial estimados para o ciclo revisional.

Entretanto, não foi considerado nesta fórmula apresentada pela agência a participação dos custos de capital (Base de Ativos líquido e CAPEX) no fator de dedução GAT/OPEX, caracterizando inconsistência metodológica e, possivelmente, majorando a dedução para cálculo da TUSD. Com vistas a manter a simplicidade do cálculo e corrigir a distorção identificada, sugere-se aprimoramento metodológico, conforme apresentado a seguir.

1.2. Proposta ABRACE:

É de entendimento desta Associação de que a proposta idealizada para o cálculo da TUSD deve, necessariamente, ser conduzida juntamente com um processo de reforma metodológica da formação tarifária como um todo. Entretanto, como tal medida ultrapassa a abrangência da discussão da presente consulta pública, limitamos nossa proposta para uma versão mais simplificada possível, visando manter o mínimo de coerência metodológica na aplicação. Dessa forma, apresentamos o passo a passo a seguir.

De modo sumário, a formação da margem é dada por:

$$Margem = \frac{CAPEX + OPEX}{Demanda_{TOTAL}}$$

O CAPEX representa o custo de capital, considerando os ativos da concessionária, tanto para prestação do serviço de movimentação de gás, quanto para prestação do serviço de comercialização, e a remuneração pelos investimentos e da depreciação. Considerando-se que a depreciação seja calculada à parte, temos:

$$CAPEX = (CC + CD) \times Remuneração$$

Sendo:



CC: Ativos não depreciados, ligados à atividade de Comercialização;

CD: Ativos não depreciados, ligados à atividade de Distribuição (movimentação).

O OPEX, por sua vez, representa o custo operacional que incorpora gastos ligados às atividades da empresa, incluindo a atividade de distribuição e de comercialização, ou seja:

Sendo:

CC: Custos operacionais ligados à atividade de Comercialização;

CD: Custos operacionais ligados à atividade de Distribuição (movimentação).

Conforme apontado anteriormente, a deliberação da agência define a TUSD como a margem do segmento, deduzida o encargo de comercialização. Portanto:

$$TUSD = \frac{CAPEX + OPEX - CC}{Demanda}$$

Ao manipular esta fórmula, considerando a definição da margem, previamente apresentada, temos:

$$TUSD = Margem - \frac{CC}{Demanda}$$

O componente $\frac{CC}{Demanda}$ é considerado como a definição do "Encargo de Comercialização" citado na Deliberação 4068/2020. Entretanto, para manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária, especificamente em relação à cobertura dos custos com atividade de comercialização, faz-se coerente partilhar seus custos pela demanda total do mercado cativo.

$$\label{eq:encargo} \text{Encargo Comercialização} = \frac{\text{CC}}{\text{Demanda}_{\text{CATIVO}}}$$

Dessa forma, a fórmula de definição da TUSD proposta é dada por:

$$TUSD = Margem - \frac{CC}{Demanda_{CATIVO}}$$



Além da proposta metodológica, considera-se fundamental que a regulação estabeleça clara separação da composição dos custos da atividade de comercialização, e, em concomitância, promova a publicidade destes custos para maior entendimento da sociedade.

Para fins de ilustração, nota-se que a Nota Técnica apresentada pela agência não trouxe entendimento de quais gastos seriam considerados como de "atividade comercial".

Vejamos a estrutura dos custos de OPEX da CEG descritos na nota técnica final da CAPET:



CEG - OPEX (mi	PROPOS LR\$/ano) - M		6			Total
Itens	2018	2019	2020	2021	2022	2018-2022
DESPESAS OPERACIONAIS	226.077	186.299	173.065	176,114	179,406	940.960
Aluguéis	9.033	3.706	4.000	4.000	4.000	24.739
Manutenção e Conservação	39.425	35.648	33.155	33.422	33.936	175.586
- Bens Imóveis e Construções	5.991	5.538	5.702	5.865	6.026	29.122
- Equipamento de Informática	4.063	3.810	3.184	3.184	3.184	17.425
- Veiculos	1.438	1.323	855	855	855	5.326
- Instalações Técnicas	24.588	21.571	19.907	19.912	20.166	106.142
· Manutenção e Vistoria de Rede de AP e MBP	9.856	8.227	6.336	6.336	6.336	37.091
- Emergência	9.841	8.758	9.018	9.275	9.529	46.420
· Manutenção de Instalações Industriais	4.891	4.586	4.553	4.301	4.301	22.631
- Outro Imobilizado	3.345	3.406	3.507	3.607	3.706	17.570
Utilidades e Servicos	14.243	13,495	12.085	12.276	12,464	64.563
- Energia Elétrica, Água, Gás e Combustíveis	7.683	6.171	6.354	6.535	6.714	33.457
- Telefone e Outras Comunicações	6.506	6.999	5.397	5.397	5.397	29.696
- Correio	1.057	982	1.011	1.040	1.068	5.158
- Material de Escritório	526	336	345	355	365	1.928
- Outros	-1.529	-993	-1.022	-1.051	-1.080	-5.676
Serviços Gerais, Corporativos e Royalties	26.538	28,233	25,224	25.792	26,382	132,169
- Servicos Gerais	13.187	11.060	11.387	11.711	12.032	59 378
- Serviços Gerais - Serviços Corporativos	12.607	16.381	13.021	13.242	13.488	68.739
- Royalties	744	792	816	839	862	4.053
Serviços Profissionais Independentes	16.264	13.611	10.992	11.287	11.579	63.734
- Auditorias	898	758	501	501	501	3.158
- Assessorias Técnicas	438	269	127	127	127	1.088
- Jurídicos	8.194	6.404	4.000	4.114	4.227	26.938
- Outros Serviços	6.735	6.181	6.364	6.545	6.724	32.549
Publicidade, Propaganda e Relações Públicas	7.873	6.767	6.000	6.171	6,340	33.152
	2.690	2,523	2.597	2.597	2.597	13.004
Seguros	1.478	862	887	913	938	5.078
Despesas de Viagem, Transporte e Fretes	1.318	741	763	785	806	4.413
- Despesas de Viagem - Transportes e Fretes	1.518	121	124	128	132	665
-	31.514	20.032	20.000	20.000	20.000	111.546
Gastos de Atividade Comercial	44.219	43.045	39.658	40.768	41.866	209.557
Gastos Serviço a Cliente - Leitura de Medidores					14.208	70.600
	16.058	13.059	13.446	13.829		49.437
- Cobrança Bancária	9.143	9.648	9.934	10.217	10.497	
- Inspeções Periódicas	1.118	1.071	1.102	1.134	1.165	5.590
- Serviços de Teleatendimento	7.419	7.226	7.440	7.652	7.861	37.597
- Controle de Qualidade de Leitura, Inspeções e Outras	8.313	6.032	6.210	6.387	6.562	33.504
- Custo de Atendimento ao Cliente	1.029	5.213	707	707	707	8.363
- Controle de Qualidade de Serviços	1.141	796	819	843	866	4.464
Outros Serviços Exteriores	15.599	12.846	13.226	13.603	13.976	69.249
- Subscrições, documentos e Outros Seviços	12.375	9.585	9.868	10.150	10.428	52.406
- Colaborações Externas	3.224	3.261	3.357	3.453	3.548	16.843
- Custo do Pessoal Expatriado	0	0	0	0	0	(
Outros	15.860	4.511	4.191	4.205	4.219	32.988
- Outros Gastos de Exploração	14.298	486	500	514	528	16.326
- Tributos	1.563	4.026	3.691	3.691	3.691	16.662
Gastos de GNC	1.340	1.019	1.049	1.079	1.109	5.596
DESPESAS DE PESSOAL	127.597	92.184	94.913	97.618	100.293	
OUTRAS DESPESAS	52.960	54.179	55.783	57.373	58.945	
- Provisões	10.844	10.844	11.165	11.483	11.798	
- Perdas de Gás	41.113	42.375	43.630	44.873	46.103	218.094
- Custos de odorizantes	1.003	960	988	1.016	1.044	5.011
Total - OPEX	406.634	332.662	323.760	331.105	338.644	1.732.805

Dessa forma, sugerimos que as seguintes linhas da estrutura de custo devem compor o cálculo de CC (Custo de Comercialização):

- Atividades de comercialização;
- Publicidade e propaganda;
- Pessoal (vinculado a atividade de comercialização). Por exemplo, todo pessoal alocado na diretoria comercial;

- Jurídico (vinculado a atividade de comercialização);
- Aluguel (vinculado a atividade de comercialização).

Ademais, considera-se fundamental que haja separação dos custos de CAPEX em relação às atividades de movimentação com comercialização, de forma a considerar estes custos na contabilização nos Custos de Comercialização.

Para simularmos o valor da TUSD para a CEG, precisaríamos de maiores informações sobre a estrutura de despesas com pessoal, assim como da composição detalhada de CAPEX. Para um exercício de simulação, estimamos este custo em 20% do total do custo com pessoal, jurídico e aluguel.

Neste caso, o CC da CEG para este ciclo revisional seria de R\$ 257.555 mil. E, considerando que a demanda total do mercado cativo projetada para o período¹ foi de 7.93 milhões m³, temos:

$$\begin{aligned} &\text{Encargo Comercialização} = \frac{\text{R$ 257.555} \times 10^3}{7.93 \times 10^9 \text{ m}^3} \\ &\text{Encargo Comercialização} = 0,0324 \text{ R$/m}^3 \end{aligned}$$

Portanto:

$$TUSD = Margem - 0.0324 R\$/m^3$$

Para o caso da CEG Rio, o encargo de comercialização obtido foi de R\$ 0,0134/m³.

Para as próximas revisões tarifárias, propomos que a TUSD e o encargo de comercialização sejam calculados no âmbito da revisão. Dessa forma, a metodologia pode ser aprimorada de forma que o Encargo de Comercialização reflita de forma mais aderente à recuperação das despesas diretamente causadas pela atividade de comercialização da distribuidora.

¹ Conforme Anexo 3 do Relatório da Concessionária CEG, disponibilizada no âmbito da 4º Revisão Tarifária Quinquenal.



1.3. TUSD-e

Entendemos que as fórmulas propostas na nota técnica pela CAPET não representam a ideia conceitual da tarifa específica. Tampouco poderiam ser aplicadas pois apresentam alguns erros matemáticos.

Focaremos nossa contribuição na proposta alternativa apresentada pela Agenersa, fruto do estudo realizado pelo grupo Gener da Universidade Federal Fluminense (UFF).

A ABRACE manifesta seu apoio à metodologia proposta pela UFF publicada pela Agenersa em seu site (http://www.agenersa.rj.gov.br/documentos/consultapublica/2021-01/ContribuicaoUFF.pdf) com algumas ressalvas e propostas de modificações.

Ressalta-se que as receitas obtidas pela concessionária com TUSD-e devem entrar no cômputo da margem da distribuidora quando da revisão tarifária. Dessa forma, garante-se o equilíbrio econômico da concessão.

Reproduz-se a fórmula proposta pela UFF para escrutínio e sugestões:

TUSD-e =
$$\propto \frac{metro.pol_i}{\sum_k metro.pol_k}$$
 $OPEX^{conces} + (1-\alpha)\frac{DM_i}{\sum_h^{seg}DM_h} \frac{t^{seg}.D^{seg}}{t^{média}.D^{total}} OPEX^{conces}$ + % Invest^{Conces} × Remun. Capex

- Nota-se que o TUSD-e é calculada como um montante financeiro (em R\$), e não como uma tarifa (R\$/m3). Sugere-se a inclusão do denominador, como a Capacidade Diária Contratada (CDC) que deve constar no Contrato de Uso de Sistema de Distribuição (CUSD) e o agente livre. Tal premissa impõe ao agente livre o pagamento da tarifa específica proporcional à capacidade contratada, que é mais coerente do que o pagamento de um montante financeiro fixo.
- Dessa forma, a CDCi deve ser incorporada no numerador, substituindo a variável
 DMi. Trata-se de medida que visa maior coerência, já que não se sabe, de antemão, qual será a demanda máxima do agente;
- Da mesma forma, deve-se substituir o termo DMh, pois ele representa a demanda máxima histórica. Não há um baseline descrito para este cálculo. A demanda máxima histórica não representa, necessariamente, a projeção de demanda do segmento. Sugerimos utilizar a variável Dseg, que melhor representa a projeção de demanda aprovado no processo de revisão tarifária.





Reescrevendo a fórmula, teríamos:

$$TUSD - e = \frac{ \propto \cdot \frac{metro.\,pol_i}{\sum_k metro.\,pol_k}.\,OPEX^{conces} + (1 - \infty) \cdot \frac{CDC_i}{D^{seg}}.\,\, \frac{t^{seg}.\,D^{seg}}{t^{media}.\,Dtotal}.\,OPEX^{conces} + \,\,\%Invest^{Conces}.\,Remun.\,Capex}{CDC_i}$$

Ressaltamos alguns pontos de atenção para aplicação desta fórmula:

- O cálculo de α deve ser criterioso e obedecer a lógica exposta na metodologia da UFF: determinar o percentual do OPEX da concessionária que é variável com a extensão da rede (metro.pol).
- Apoiamos o exercício realizado pela UFF que elencou as seguintes linhas de custo que variam com a extensão da rede:
 - Manutenção e Conservação
 - o Gastos Serviços Clientes
 - o Perdas
- No exercício realizado com a CEG-RIO, calculou-se o α de 31%. Entendemos esta ordem de grandeza pertinente, pois retrata o percentual do OPEX "específico" da instalação.
- Desta forma, o agente livre que goza da tarifa específica pagaria 69% do OPEX da mesma forma que os outros consumidores do segmento que faz parte.
- Tal premissa é coerente com a especificidade da tarifa, mas também com o princípio da solidariedade.
- Não faria sentido a adoção de um α muito elevado que reduziria os benefícios que este novo agente traria para os outros consumidores da rede. Consumidores estes que pagam por toda a estrutura da rede e que, a princípio, não tem direito de construir um gasoduto dedicado.

Apresentamos abaixo algumas simulações que corroboram o exposto acima. Verificamos que os valores da TUSD-e são expressivamente inferiores às margens praticadas atualmente. Mas são ainda mais reduzidas quando utilizado α de 70%.

Para a ilustração dos efeitos, consideramos 2 casos. Nos dois exemplos, para fins de simplificação, não houve participação da distribuidora no investimento do gasoduto.



- Exemplo 1: consumidor industrial, com capacidade de consumo dedicado máximo de 100.000 m³/dia, atendido com gasoduto de 6 polegadas a 100 m da rede de transporte.
- Exemplo 2: consumidor industrial, com capacidade de consumo dedicado máximo de 400.000 m³/dia, atendido com gasoduto de 8 polegadas a 2 km da rede de transporte.

Considerando os dados disponibilizados durante Consulta Pública de revisão tarifária da CEG Rio, como dados de entrada para cálculo da tarifa específica, obtivemos os seguintes resultados:

	Característica	TUSD-E		
	Caracteristica	Alfa = 31%	Alfa = 70%	
Exemplo 1	100 mil m³/dia 0,1 km	R\$ 0,046 /m³.dia	R\$ 0,020 /m³.dia	
Exemplo 2	400 mil m³/dia 2 km	R\$ 0,041 /m³.dia	R\$ 0,019 /m³.dia	

Pela simulação exposta concluímos que a metodologia proposta pela UFF é robusta para atender os requisitos da tarifa específica da legislação estadual e federal. Apesar de sugerir certa complexidade, as fórmulas podem ser reproduzidas pelos agentes desde que as informações necessárias sejam disponibilizadas pela Agência e Distribuidora. Por fim, entendemos que dimensionamento do α proposto (da ordem de 30%) atende aos preceitos de viabilização de novos investimentos ao mesmo tempo em que garante uma tarifa mais módica para todos os usuários da rede.

2. Contribuições ABRACE no âmbito da proposta sobre condições gerais de fornecimento e O&M

A discussão sobre as condições gerais de fornecimento e O&M se originou na Consulta Pública nº 02/2021, na qual se colocou em análise a sugestão de minuta da CAENE – Câmara Técnica de Energia, contendo o Parecer das Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicados para Autoprodutores, Auto-Importadores e Agentes Livres.



Naquela oportunidade, apontamos a necessidade de expandir a discussão para, além

das condições de atendimento dos agentes livres por gasodutos dedicados, ao

atendimento destes mesmos agentes nos gasodutos da malha de distribuição

interligada. Objetiva-se, dessa forma, a elaboração de arcabouço regulatório que

viabilize a migração efetiva dos consumidores ao mercado livre.

Sob este aspecto, sugere-se a adoção do Modelo de Regulação do Mercado Livre de

Gás Natural, idealizado por esta Associação, em parceria com o Instituto Brasileiro de

Petróleo e Gás (IBP), e a Associação Brasileira dos Produtores Independentes de

Petróleo e Gás (ABPIP), no âmbito do RELIVRE. O referido documento foi elaborado no

intuito de reduzir potenciais barreiras de migração dos consumidores ao ambiente livre

de mercado, assim como promover a desverticalização de atividades concorrenciais e

gerar competitividade do energético.

Em complemento, cabe destacar que a evolução das discussões acerca das

contratações do serviço de distribuição no mercado livre levou à necessidade de

elaboração de um modelo de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição na modalidade

Flexível (CUSD Flex). Trata-se de um contrato que tem como objetivo viabilizar a

contratação do serviço de distribuição, com caráter temporário de gás de oportunidade.

Vislumbra-se, a partir da regulação deste modelo, o fomento à contratação de volumes

adicionais de gás pelos consumidores, e, paralelamente, o uso eficiente da malha de

distribuição, por meio do aproveitamento da sua capacidade ociosa e a consequente

geração de renda adicional.

Tendo em vista as potencialidades e vantagens da regulação do CUSD Flexível,

disponibilizamos também o referido documento em anexo (Anexo I) nesta contribuição,

que consiste no modelo construído pela ABRACE.

Realizadas as exposições dos pontos iniciais, seguimos com contribuições adicionais

ao tema, conforme explicitada na tabela abaixo.

BRASÍLIA

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA AGENERSA	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO
TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, que corresponde à margem do seu segmento de consumo, deduzindo-se os encargos de comercialização relativos à aquisição do gás natural	TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, que corresponde à margem do seu segmento de consumo, deduzindo-se os encargos de comercialização relativos à aquisição do gás natural, conforme deliberação Agenersa XXX.	Diante a iminência de elaboração de regulação que estabelecerá metodologia de cálculo da TUSD, sugerimos a inclusão da referência ao referido normativo.
TUSD-Provisória: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, mantida provisoriamente, que corresponde à margem do segmento de consumo, reduzida em 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) aprovada pelas Deliberações AGENERSA nos 3.163/2017, 3.243/2017 e 3.862/2019, percentual referente aos encargos de comercialização.	TUSD-Provisória: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, mantida provisoriamente, que corresponde à margem do segmento de consumo, reduzida em 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) aprovada pelas Deliberações AGENERSA nos 3.163/2017, 3.243/2017 e 3.862/2019, percentual referente aos encargos de comercialização.	A TUSD provisória foi estabelecida para aplicação até que seja definida metodologia específica. Como estamos em fase de consulta pública do cálculo da TUSD, deve haver previsão de manutenção de TUSD provisória
TUSD-E: Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição, aplicada aos Agentes Livres que construírem seus gasodutos dedicados	TUSD-E: Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição, aplicada aos Agentes Livres atendidos por que construírem seus gasodutos dedicados	Conforme citado na minuta e nas Deliberações do Novo Mercado, a gasoduto dedicado pode ser construído pelo Agente Livre ou pela Distribuidora. Adequação do texto visa atender esta premissa.
Deverá o Consumidor Livre fazer comprovação da sua condição de consumidor com capacidade de adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com	Deverá o Consumidor Livre fazer comprovação da sua condição de consumidor com capacidade de adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou	O risco de migração ao mercado livre é do consumidor e, por isso, este não deve prover qualquer tipo de comprovação para efetuar a migração.





capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda média diária de 10.000 m³/dia de gás, apurados no intervalo de 01 (um) ano no seu histórico de consumo, desde que haja capacidade de transporte na rede de distribuição. Possuindo a AGENERSA o prazo de até 60 (sessenta dias) para analisar a comprovação.

comercializador e contratar com capacidade distribuidora com diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda média diária de 10.000 m³/dia de gás, apurados no intervalo de 01 (um) ano no seu histórico de consumo. desde que haja capacidade de transporte na rede de distribuição. Possuindo a AGENERSA o prazo de até 60 10 (sessenta dez dias) para homologar a migração do consumidor ao mercado livre analisar a comprovação.

Cabe a distribuidora, juntamente com os transportadores, verificar se a contraparte do consumidor livre está injetando gás natural no sistema nacional compatível com o consumo do consumidor.

Caso se verifique que o consumidor livre não tem lastro, a distribuidora será responsável por aplicar as penalidades previstas em contrato. Em última instância, seu fornecimento será cortado.

Não cabe a agência reguladora avaliar o lastro do consumidor livre. Somente os transportadores terão tal informação. Por isso, é importante que tais informações sejam compartilhadas entre transportadores e distribuidoras, no âmbito do acordo operacional.

Os Agentes Livres com Contrato Fornecimento de gás natural vigente com a Estadual, Distribuidora usualmente denominados 'consumidor cativo', poderão adquirir, no Mercado Livre, fornecimento adicional excedente a sua capacidade diária contratada, conforme CONDIÇÕES aqui estabelecidas para os Agentes Livres, respeitadas condições as contratuais estabelecidas com a Distribuidora.

Os Agentes Livres com Contrato de Fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora Estadual, usualmente denominados 'consumidor cativo', poderão adquirir, no Mercado Livre, fornecimento adicional excedente a sua capacidade diária contratada, conforme CONDIÇÕES aqui estabelecidas para os Agentes Livres, respeitadas as condições contratuais estabelecidas com a Distribuidora.

É facultado ao USUÁRIO adquirir GÁS NATURAL simultaneamente no MERCADO

Ao invés de estabelecer possibilidade de contratação de volumes adicionais no mercado livre, sugere-se a instituição da figura do consumidor parcialmente livre.

Trata-se de medida extensamente adotada por outros estados, de forma a potencializar a dinamização de novas contratações no mercado livre. Destacamos que a instituição dessa figura tem o objetivo de possibilitar que o consumidor migre parcela do volume de sua demanda para o mercado livre, permitindo a este consumidor experimentar as novas





	LIVRE e no MERCADO REGULADO, caracterizando o CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, desde que atendidas as demais disposições desta resolução. § 1º. Para apuração da quantidade a ser	condições de contratação no ambiente livre de mercado. Trata-se de uma previsão fundamental, sobretudo na fase de transição de abertura do mercado, em que o consumidor tem a chance de "aprender" com essa parcela migrante.
	contabilizada no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA do USUÁRIO deve ser de livre alocação pelo USUÁRIO, cabendo a este responsabilizar-se pelos riscos de penalidades cabíveis assumidas em ambos os contratos.	Adicionalmente, incluímos detalhamento acerca da regra de alocação dos volumes nos mercados cativo e livre, de forma a não implicar em prejuízos ao mercado cativo, visto que este agente estará encarregado de assumir os riscos de penalidades cabíveis em função de sua estratégia de alocação.
	§ 2º. A alocação dos volumes do MERCADO LIVRE e do MERCADO CATIVO na ESTRUTURA TARIFÁRIA do CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE deve ser cumulativa, de forma a manter a tarifa equânime.	E, por fim, incluímos a condição da estrutura tarifária considerar a soma dos volumes contratados nos mercados cativo e livre, que corresponde ao volume total movimentado na malha de distribuição para atendimento deste consumidor. Dessa forma, não implicaria em aumento tarifário na sua migração.
Inclusão de artigo.	O USUÁRIO poderá, a qualquer momento, manifestar sua intenção de se tornar CONSUMIDOR LIVRE ou CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, independentemente do prazo previsto no CONTRATO DE FORNECIMENTO, desde que não cause ônus à CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no § 2º deste artigo.	Ainda sob o aspecto da migração, considera-se necessário incluir condições de prazo. Entende-se que caso a migração do consumidor cativo ao mercado livre não implicar em prejuízos ao mercado cativo, não haveria necessidade de atendimento de aviso prévio. Ante a comprovação de prejuízos, sugere-se o estabelecimento de prazo de aviso prévio de 3





	§ 1º. A CONCESSIONÁRIA poderá negar a solicitação de migração referida no § 1º caso a CONCESSIONÁRIA comprove, em até 15 (quinze) dias após consulta do USUÁRIO, que a migração solicitada causará ônus à CONCESSIONÁRIA ou ao MERCADO CATIVO.	meses, conforme benchmark de outros estados que já regulam sobre a matéria.
	§ 2º. Independente do previsto no § 1º deste artigo, a migração não poderá, em nenhuma hipótese, ser negada pela CONCESSIONÁRIA quando o USUÁRIO manifestar sua intenção de migração 3 (três) meses antes do vencimento do CONTRATO DE FORNECIMENTO.	
Inclusão de artigo.	A distribuidora deverá, em 30 dias desta deliberação, disponibilizar minuta de contrato (CUSD) que regrará as relações entre Agentes Livres e distribuidora pelo serviço de movimentação de gás natural.	Conforme exposto na introdução, entendemos pertinente incluir nesta deliberação regramentos também sobre o contrato que serão firmados com agentes livres atendidos pela rede de distribuição.
	§ 1º A minuta deve ser homologada pela Agenersa após realização de consulta e audiência pública.	Para tanto, é preciso que a distribuidora proponha minuta de CUSD que deverá ser alvo de consulta e audiência pública.
	§ 2º As cláusulas contratuais do CUSD devem prever isonomia de tratamento entre Agentes Livres e consumidores cativos, em especial em relação às penalidades.	





	A TUCD incidiné nove fine de cobrava a	Caso contrário, a migração de consumidores ao mercado livre pode ser dificultada por não haver minuta de contrato para análise.
Inclusão de artigo.	A TUSD incidirá, para fins de cobrança e faturamento, sobre a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em base mensal, mesmo não ocorrendo utilização, conforme segue: I — Utilização da capacidade contratada superior a 80% (oitenta por cento): o pagamento será correspondente à utilização; II — Utilização da capacidade contratada inferior a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido ao percentual máximo de 80% (oitenta por cento);	distribuidora para atendimento aos consumidores livres. Propomos, com base no que é praticado
Inclusão de artigo.	A Agenersa deverá realizar a abertura de Processo Regulatório específico, no prazo de até 60 (sessenta) dias, para realização de Consulta e Audiências Públicas visando garantir neutralidade das receitas das distribuidoras com penalidades cobradas dos agentes livres.	Atualmente, não há regramento para dar tratamento adequado às receitas que a distribuidora recebe com penalidades. As penalidades são instrumentos importantes para incentivar a uso eficiente da rede, mas não devem (nem podem) ser fonte de receita às distribuidoras, que contrariariam o contrato de concessão. Propomos que a Agência abra processo específico para garantir que todas as receitas





		auferidas com penalidades sejam revertidas em modicidade tarifária.
Inclusão de artigo.	A Agenersa e a distribuidora deverão dar publicidade à TUSD de cada segmento tarifário conforme metodologia definida na deliberação XXX.	resultado desta consulta pública será o







3. Contribuições ABRACE no âmbito da proposta sobre agente comercializador

Tendo como base a minuta apresentada pela Câmara Técnica de Energia (CAENE), apresentada na consulta pública nº 03/2021 da Agência, a proposta de condições gerais de atuação do comercializador apresenta pontos críticos ao pleno desenvolvimento dessa atividade no âmbito do mercado livre, os quais serão discutidos nesta contribuição.

Conforme apontado na minuta inicial, a Câmara Técnica de Energia (CAENE), apoia-se na previsão da Lei do Gás (Lei nº 11.909/2009), que dispõe sobre "as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural". A referida Lei, entretanto, delimita explicitamente, em seu artigo 47, que a comercialização do gás natural é de atribuição da esfera regulatória federal, conferindo competência à ANP para registrar os contratos celebrados.

"Art. 47. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição <u>Federal</u>, a comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos registrados na ANP."

Em adição, o Decreto nº 7.382/2010, que regulamenta a antiga Lei do Gás, reforça este entendimento quanto a competência federal sobre a comercialização de gás natural e a obrigatoriedade de registro do agente na ANP para realização da atividade de comercialização, como define o artigo 66.

"Art. 66. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição, a comercialização de gás natural dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP. "

Por outro lado, é sabido que a Lei 11.909/2009 foi revogada pela Lei Federal nº 14.134/2021, também citada pela CAENE em sua minuta. Esta nova lei explicita claramente a competência da União em legislar sobre o assunto, conforme transcrição seguinte. Ou seja, o entendimento da competência federal foi mantido apesar da atualização legal sobre a temática da regulação da atividade de comercialização.

"Art. 31. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados



na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos. [...]

§ 4º A comercialização de gás natural no mercado organizado de gás natural deve ser efetuada por meio de contratos de compra e venda padronizados, nos termos da regulação da ANP."

Tem-se, pois, que, na proposta de regulação ao comercializador, a agência estadual ultrapassa sua competência regulamentar ao (i) determinar que os contratos de comercialização contenham obrigações e elementos mínimos, sob pena da aplicação de penalidades ao comercializador, pela agência estadual, e (ii) cobrar taxa de fiscalização sob o faturamento da comercialização.

Ainda que se admitisse a hipótese de competência concorrente entre ANP e AGENERSA, a dupla imposição de restrições, em seu viés burocrático, (i) afronta os princípios da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), (ii) contradiz o disposto no art. 31 da lei 11.134/2021, por se tratar de providência unilateral pela AGENERSA, e (iii) ignora as determinações de estabelecimento federal prévio de princípios regulatórios aos consumidores livres, insertas na Resolução CNPE nº 16, de 24 de junho de 2019.

Tem-se, pois, que a iniciativa regulatória da AGENERSA, além de transcender matérias que são de atribuição da ANP, se estabelece isoladamente, sem buscar com os demais agentes estaduais e federais a finalidade de harmonização tão sustentada no ensejo do Novo Mercado de Gás Natural e configura verdadeira oneração regulatória ao estabelecimento de um mercado livre, dinâmico e competitivo.

As imposições/restrições/obrigações sugeridas pela AGENERSA nessa oportunidade, especialmente aquelas em duplicidade ao que já é determinação legal da ANP, posiciona-se na contramão de recente direcionamento da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) do Ministério da Economia sobre atribuições regulamentares, consignando, após lúcida narrativa sobre o cenário regulatório atual, que onerosidade regulatória é propulsora de anticompetitividade.

Neste aspecto, cabe, tão somente, à Agência Reguladora estadual determinar quais consumidores estão aptos a participar do Mercado Livre Nacional de Gás e regular os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), sendo essas as únicas matérias de sua competência.



Nessa toada, outrossim, a Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização ora proposta revela-se indevida, posto que, em não sendo atribuição da agência estadual a interferência no mercado de comercialização fora do âmbito cativo, não há fato gerador relacionado à utilização, provocação ou disposição de serviço ou atividade do Estado, como exige a doutrina relacionada a este tributo.

Ainda que isso fosse admitido – o que se aventa apenas por hipótese – a base de cálculo do faturamento da comercialização (atividade econômica livre) não poderia ser aplicada ao caso. Nesse sentido, ensina a doutrina de Aires Barreto:

"Na hipótese de incidência das taxas não se descrevem traços inerentes ao particular (como ocorre em relação aos impostos), ao revés, explicitase fato ínsito ao Estado".

A regulação da indústria do gás natural no Brasil avança na direção de clara separação entre atividades competitivas e não-competitivas, buscando introduzir competição efetiva em segmentos liberalizáveis. Resta clara a competência da ANP para com a comercialização de gás natural, de modo distintivo ao tratamento conferido às atividades de rede: regulação estadual dos serviços de distribuição.

Evidencia-se que a esfera de atuação regulatória estadual não deve se sobrepor a competência federal para regular atividades de natureza competitiva sujeitas a regulação nacional, o que inclui expressamente a comercialização de gás natural. A delimitação e a observância de fronteiras claras entre as esferas regulatórias estaduais e federal e a coordenação nacional para harmonização das regulações subnacionais constituem trilha exitosa rumo à expansão e dinamização da indústria do gás natural no país, com ganhos para todos os agentes. A segurança jurídica e a boa governança regulatória contribuem para o desenvolvimento de um adequado ambiente de negócios, mitigando incertezas e favorecendo investimentos e desenvolvimento.

Dessa forma, solicitamos a revisão completa da minuta proposta, de modo a levar em consideração a divisão das competências e, principalmente, a condução regulatória que reforce a colaboração entre agentes para a instituição e assinatura de um código de redes, no intuito de harmonizar a troca de informações operacionais entre agentes do mercado.

Isto posto, apresentamos a seguir propostas adicionais ao documento disponibilizado.



apresentar ao prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão e ao Consumidor Livre contratante, ao Consumidor Livre contratante contrata c	Dispositivo da minuta	Redação sugerida	Justificativa nova redação
e Relatório Certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior —PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Relatório Certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). As condições de entrega de volume gás, contendo as Programações e Relatório Certificado, com dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior — PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do gás injeta no sistema. Também tem penalidad previstas no contrato de transporte ca algum comercializador injete gás fora especificação. Portanto, responsabilidade da qualidade do gás canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior — PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do gás que entra no sistema de distribuição é transportador. Como não há relação direta ent distribuidora e transportador, sugerim que estes, que são operadores das rede foncessionária de Distribuição.	apresentar ao prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão e ao Consumidor Livre contratante, em periodicidade diária, as Programações e Relatório Certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior –PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e	apresentar ao prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão e ao Consumidor Livre contratante, em periodicidade diária, as Programações— e Relatório Certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior—PCS— e demais— requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural— e Biocombustíveis (ANP). As condições de entrega de volume gás, contendo as Programações— e Relatório Certificado, com dados diários, relativos às características— físico-químicas— do—gás canalizado, incluindo—o Poder Calorífico Superior—— PCS—e demais— requisitos relacionados à qualidade do—gás, injeção—e consumo, deve ser alvo de tratativa por Acordo Operativo—entre—Transportador—e	Entretanto, a responsabilidade pela disponibilização dos dados de qualidade do gás da rede de transporte é do transportador. Ele tem acesso a todos as informações de qualidade do gás injetado no sistema. Também tem penalidades previstas no contrato de transporte caso algum comercializador injete gás fora da especificação. Portanto, a responsabilidade da qualidade do gás que entra no sistema de distribuição é do transportador. Como não há relação direta entre distribuidora e transportador, sugerimos que estes, que são operadores das redes, firmem acordos operativos de rede. Este instrumento deve prever as responsabilidades das partes (inclusive de qualidade), bem como fluxo de





		 Dados de injeção de gás no sistema pelos comercializadores Dados de consumo pelos consumidores livres Qualidade do gás Diante a relevância de elaboração deste documento, sobretudo no endereçamento de responsabilidades aos devidos agentes, colocamos em anexo (Anexo II) Nota Técnica elaborada pela ABRACE contendo diretrizes essenciais a serem considerados no Acordo Operacional, para fins de sugestão de aprimoramento do arcabouço regulatório do estado.
O Comercializador deverá receber do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre, de forma automatizada e em tempo real, ou por meio de relatórios periódicos, os dados necessários ao faturamento.	O Comercializador, o consumidor livre e o transportador deverão receber do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre, de forma automatizada e em tempo real, ou por meio de relatórios periódicos, os dados necessários ao faturamento.	São direitos dos agentes, não somente do agente comercializador, mas também do consumidor livre e do transportador, receberem dados da operacionalização da rede, de modo a proporcionar transparência do serviço e minimizar potenciais conflitos operacionais.
O Consumidor Livre será informado pelo prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre, sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento.	O Consumidor Livre será informado pelo prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre, sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento.	Diante sugestão do item anterior, faz-se desnecessária a previsão deste dispositivo regulatório.





Para que a AGENERSA possa atender o registro e autorização para o Comercializador, o proponente em comercializar gás natural no Mercado Livre, deve apresentar o seguinte:

- a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, cujo objeto social deverá prever especificamente atividade de а comercialização de gás canalizado, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores:
- b) a sociedade constituída por ações deverá apresentar informações detalhadas sobre o seu grupo de controle, dentre elas, a relação nominal dos acionistas, as respectivas quantidades de ações e o percentual destas em relação ao total de ações que compõe o capital da empresa;
- c) prova de inscrição no cadastro de contribuintes Federal, Estadual e Municipal, constando atividade econômica

relativa à comercialização de gás canalizado;

Com o intuito de simplificar a outorga de comercializador sugerimos a desobrigação de envio, para obtenção da outorga, dos documentos exigidos nos incisos "b" até "i".

Sugerimos a exclusão do inciso "l" da minuta, que estipula a comprovação de sede ou de filial no Estado do Rio de Janeiro.

Entendemos que as documentações exigidas estão em duplicidade com àquelas exigidas pela ANP para autorização federal à comercialização. Insistimos na simplificação e desburocratização para incentivo ao mercado livre. Sugerimos que a AGERNERSA solicite apenas o registro dos comercializadores que vislumbrem comercializar diretamente com usuários do RJ.

Com relação а obrigação comprovação de sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro, da forma como consta na deliberação, é exigida a comprovação de cadastro como contribuinte no estado do Rio de Janeiro. Com efeito, observada tal obrigatoriedade, as vendas destinadas a consumidores do Rio de Janeiro deverão ser realizadas dentro do Estado. Em termos práticos, a exigência traz uma burocracia e custo fixo adicional para que comercializadoras possam atuar no estado.





- d) prova de regularidade para com a fazenda Federal, Estadual e Municipal, referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás canalizado;
- e) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei, referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás canalizado;
- f) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- g) certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- h) prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);





- i) relação da equipe técnica que se responsabilizará pela atividade de comercialização e seus respectivos cargos, além dos correspondentes currículos profissionais, demonstrando e detalhando as experiências e formação compatíveis com o mercado de gás canalizado;
- j) assinatura do Termo de Compromisso, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas da AGENERSA e às penalidades aplicáveis em casos de inadimplência;
- k) cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;
- I) comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado de Rio de Janeiro, por meio de registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, devidamente protocolado;
- m) Registro e autorização da ANP, para exercer a atividade de comercialização de gás natural, no Brasil.





Fica, ainda, como obrigação do Comercializador, que os Contratos de Suprimento, firmados entre este e o Agente Supridor, deverão, minimamente, conter:

- a. Ponto(s) de Recepção;
- b. volumes no(s) Ponto(s) de Recepção;
- c. prazo de vigência;
- d. cláusula disciplinando a responsabilidade das partes quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de força maior ou caso fortuito;
- e. cláusula disciplinando a responsabilidade do Supridor quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de parada programada.

Exclusão.

A exigência de cláusulas mínimas contratuais é de competência federal e já está regulada pela Resolução ANP 52/2011.

Art. 10. Os agentes vendedores autorizados deverão celebrar contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP, explicitando:

I - Modalidade de prestação do serviço;

II - Termos e condições gerais de prestação do serviço;

III - Volumes;

IV - Preço:

- a) Parcela do preço referente à molécula;
- b) Parcela do preço referente ao transporte, caso aplicável;
- V Critérios de reajuste das parcelas de preço;
- VI Ponto de transferência de propriedade;
- VII Cláusula de solução de controvérsias, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem;

VIII - Prazo de vigência.

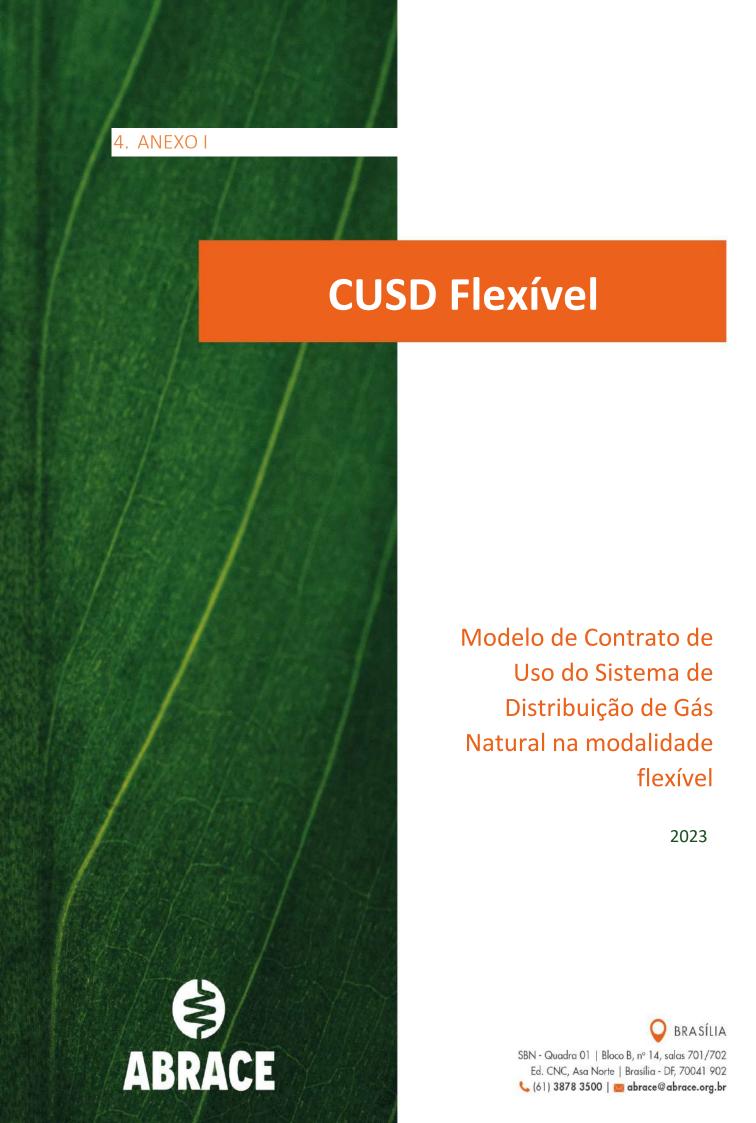




		Portanto a exigência nessa minuta gera sobreposição e, além disso, pode criar inconsistência de regras com potencial de inviabilizar a efetivação de negócios.
A AGENERSA, conforme normativa específica, terá direito a Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a atividade de Comercialização no Estado do Rio de Janeiro, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, considerando que cabe a AGENERSA a regulação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio de Janeiro.	Exclusão.	A cobrança de taxa de fiscalização pela AGENERSA representa uma sobreposição de competências fiscalizatórias com a ANP no âmbito do mercado livre de gás natural. Dessa, forma, outro questionamento que deve ser levantado, prende-se à real necessidade de pagamento pelo comercializador de taxa de fiscalização e controle à agência reguladora estadual, uma vez que a responsabilidade de sua fiscalização é da ANP. Além disso, a taxa de fiscalização será cobrada dos consumidores livres através da TUSD que compõe o faturamento anual das distribuidoras de gás do estado do Rio de Janeiro. Manter a taxa de fiscalização ao comercializador representa potencial duplicidade de cobrança ao consumidor livre, gerando custos adicionais ao mercado livre.









Sumário

Cláusula I: DEFINIÇÕES DE TERMOS	30
Cláusula II: OBJETO	35
Cláusula III: CUSD FLEX, TRANSAÇÕES E NOTIFICAÇÕES DE CONFIRMAÇÃO	35
Cláusula IV: VIGÊNCIA	36
Cláusula V: QUANTIDADES, CONDIÇÕES DE ENTREGA E TARIFA	37
Cláusula VI: RESERVA DE CAPACIDADE E COMPROMISSO DE RETIRADA DE GÁS	37
Cláusula VII: PROGRAMAÇÃO DE RETIRADA DE GÁS	38
Cláusula VIII: MEDIÇÃO	39
Cláusula IX: REGRAS DE ALOCAÇÃO DE VOLUMES	41
Cláusula X: PARADAS PROGRAMADAS	41
Cláusula XI: PENALIDADES	41
Cláusula XII: FATURAMENTO	42
Cláusula XIII: CESSÃO DE TERRENO E ACESSO ÀS INSTALAÇÕES	44
Cláusula XIV: SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO	44
Cláusula XV: CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR	45
Cláusula XVI: SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	46
Cláusula XVII: RESCISÃO CONTRATUAL	46
Cláusula XXVIII: SIGILO	48
Cláusula XIX: CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO E SANÇÕES	49
Cláusula XX: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	50
Cláusula XXI: DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO	51
Cláusula XXII: CLÁUSULA AMBIENTAL E SOCIAL	52
Cláusula XXIII: TRIBUTAÇÃO	53
Cláusula XXIV: NOVAÇÃO	55
Cláusula XXV: GARANTIA	55
Cláusula XXVI: REGULAÇÃO DA AGÊNCIA E SUPERVENIÊNCIA DE SUAS NORMAS	55
Cláusula XXVII: DISPOSIÇÕES GERAIS	56
Cláusula XXVIII: FORO	57
ANEXO 1	58



Cláusula I: DEFINIÇÕES DE TERMOS

1.1. Neste contrato, sempre que grafados em maiúscula, seja no singular ou no plural, os termos abaixo terão as definições que lhes são atribuídas nesta cláusula:

ACORDO OPERACIONAL – instrumento contratual, conforme modelo proposto pela AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL e pela ANP após consulta pública, negociado e assinado entre as concessionárias de distribuição e os transportadores, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais e de fluxo de comunicação entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição e determinar regras de alocação de GÁS NATURAL aos CONSUMIDORES LIVRES, Autoprodutores e Autoimportadores.

AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL - Agência XXXX.

ANO - significa cada período que:

- (a) para o primeiro ANO, começará no DIA do INÍCIO DE FORNECIMENTO e terminará no último DIA do mês de dezembro do ano em questão;
- (b) para cada ANO sucessivo ao referenciado no item (a), com exceção do último ANO de vigência do contrato, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA do mês de dezembro do mesmo ano;
- (c) para o último ANO de vigência do contrato, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA de vigência do contrato;
- (d) o termo "ano" quando não grafado em MAIÚSCULA significará ano civil.

ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ou qualquer outra entidade que, por força de lei ou regulamentação, venha a substitui-la no futuro.

ARBITRAGEM - significa o procedimento de solução de controvérsia.

ARREDONDAMENTO ou ARREDONDADO - significa o critério de arredondamento abaixo descrito:

- (a) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 0 a 4, o algarismo a ser arredondado manterá seu valor;
- (b) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 5 a 9, o algarismo a ser arredondado terá uma unidade somada ao seu valor.

CALIBRAÇÃO - conjunto de operações que estabelece a relação entre os valores indicados por um instrumento de medição ou sistema de medição e os valores





correspondentes das grandezas estabelecidos por padrões com resultados rastreáveis a RBC (Rede Brasileira de Calibração).

CALORIA - significa a quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1g (um grama) de água pura dos 14,5 °C (quatorze vírgula cinco graus Celsius) até 15,5 °C (quinze vírgula cinco graus Celsius), à pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco pascals). Uma CALORIA equivale a 4,1855 J (quatro vírgula um oito cinco cinco Joules). Uma QUILOCALORIA (kcal) significa 1.000 (mil) CALORIAS.

CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO PERÍODO DE ENTREGA (CNUp) — Significa a capacidade de distribuição reservada junto a CONCESSIONÁRIA e que não foi utilizada pelo USUÁRIO em um determinado PERÍODO DE ENTREGA, calculada conforme fórmula do item 6.1.1.

CARREGADOR – agente que utiliza ou pretende utilizar o serviço de transporte de GÁS NATURAL em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - qualquer evento ou combinação de eventos que se enquadrem nos conceitos de caso fortuito ou força maior contidos no artigo 393 e em seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro e observadas as condições e situações previstas na CLÁUSULA XVI deste contrato.

CONCESSIONÁRIA - pessoa jurídica detentora da outorga de concessão, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO no Estado XXXXX.

CONDIÇÕES BASE - entendem-se como tais a temperatura de 20ºC (vinte graus Celsius) e a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco pascals).

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA - entendem-se como tais a temperatura de 20ºC (vinte graus Celsius), a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco pascals) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS), base seca, para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) – significa o conjunto de equipamentos mecânicos e eletroeletrônicos de propriedade da CONCESSIONÁRIA, situados no PONTO DE ENTREGA, destinados a regular a pressão e a medir o volume de GÁS entregue ao USUÁRIO.

CONSUMIDOR LIVRE - consumidor de GÁS NATURAL que, nos termos da Resolução XXX (do Mercado Livre), tem a opção de comprar o GÁS NATURAL com qualquer agente do MERCADO LIVRE e ceder, de forma onerosa ou não, os excedentes de GÁS NATURAL.

CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD) - contrato firmado entre a CONCESSIONÁRIA e Usuários Livres, conforme Resolução XXX (do CUSD), para a prestação do Serviço de Distribuição de GÁS NATURAL, disciplinando os direitos e obrigações entre as partes.





CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO FLEXÍVEL (CUSD FLEX) - modalidade de CUSD, conforme detalhamento é estabelecido na Cláusula III.

DIA - corresponde a cada dia calendário do período de vigência do contrato, tendo início à 0 h (zero hora) e término às 24 h (vinte e quatro horas) do dia de que se trate, tendo como referência a GMT-3h. (Greenwich Meridian Time menos três horas).

DIA ÚTIL - significa qualquer DIA, excluindo sábados, domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais nos municípios do endereço de entrega constante no item 5.2.

DOCUMENTO DE COBRANÇA - é qualquer fatura, nota fiscal, duplicata, nota de débito, nota de crédito, bem como qualquer outro título emitida por uma PARTE à outra para cobrança de valor que deva ser pago, nos termos do contrato.

ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR) — encargo pago pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, calculado conforme item 12.2, caso o cálculo da CAPACIDADE NÃO RETIRADA NO PERÍODO DE ENTREGA seja positivo.

FALHA DE FORNECIMENTO - situação caracterizada pela ocorrência, em determinada HORA, no PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos:

- (a) falta de disponibilidade de GÁS segundo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP);
- (b) desconformidade em relação às especificações do GÁS contidas no item 5.6; excetuando-se qualquer das seguintes hipóteses, em que não se configurará FALHA DE FORNECIMENTO:
 - (i) ser o fato atribuído a CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;
 - (ii) ter o USUÁRIO concorrido para tal ocorrência;
 - (iii) descumprimento pelo USUÁRIO das condições estabelecidas no item 5.2 (VAZÃO MÁXIMA INSTANTÂNEA);

GÁS NATURAL - hidrocarboneto com predominância de metano ou qualquer outro energético, que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, conforme Resolução nº 16/2008 da ANP, ou regulamentação posterior que vier a substitui-la.

GÁS DE OPORTUNIDADE – GÁS NATURAL aplicável ao presente contrato, no qual o volume de gás e as capacidades de transporte e de distribuição são sujeitas à uma disponibilidade momentânea, de curto prazo e de forma não contínua.

HORA - corresponde a cada período consecutivo de 60 (sessenta) minutos a partir da 0 h (zero hora) de cada DIA.

IGP-M - significa o Índice Geral de Preços do Mercado divulgado pela Fundação Getúlio Vargas — FGV ou outro índice que venha a substituí-lo. Caso o IGP-M seja extinto e não





seja substituído por outro índice, as PARTES acordarão um novo índice para atender ao mesmo fim.

INÍCIO DE ENTREGA – data estabelecida no presente contrato, a partir da qual se iniciam as obrigações e direitos das PARTES relativas à entrega e ao recebimento de GÁS NATURAL.

MÊS – significa para o primeiro MÊS, o período que começa no DIA do INÍCIO DE ENTREGA e termina às 24 h (vinte quatro horas) do último Dia de tal MÊS. Para o último MÊS, começará no primeiro Dia do MÊS e terminará no último Dia de vigência do contrato. Para os demais meses, significa cada mês calendário de vigência do contrato, tendo início às 0 h (zero hora) do primeiro DIA de cada mês e terminando às 24 h (vinte e quatro horas) do último DIA de tal mês. "MENSALMENTE" será interpretado de modo correspondente.

METRO CÚBICO (M3) - significa o volume de GÁS NATURAL que, nas CONDIÇÕES-BASE, ocupa o volume de 1 (um) metro cúbico.

NOTIFICAÇÃO - significa qualquer comunicação entre as PARTES, dirigida aos domicílios constituídos nos termos da CLÁUSULA XXI, cujo teor e recebimento possam ser provados, pela PARTE emitente, de forma inequívoca, tal como uma comunicação judicial ou extrajudicial, telefonema gravado, carta, comunicação eletrônica ou qualquer outro meio de notificação escrita que ofereça garantias semelhantes de comprovação de recebimento, conforme estipulado na CLÁUSULA XXI.

NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO – é o instrumento previsto neste contrato para estabelecer o compromisso vinculante entre as PARTES e definir as condições complementares de cada TRANSAÇÃO. O modelo da NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO está descrito no Anexo 1. As PARTES estarão legalmente vinculadas através da assinatura digital da NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO.

PARTE - no singular significa a CONCESSIONÁRIA ou o USUÁRIO, conforme o caso; no plural, significa a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO, conjuntamente.

PARTE AFETADA - significa a PARTE que invocar a ocorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, nos termos da CLÁUSULA XV.

PENALIDADE POR FALHA NO FORNECIMENTO - Significa a penalidade paga pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, calculada conforme item 11.1.1, devido à FALHA DE FORNECIMENTO.

PERITAGEM - significa o procedimento que poderá ser adotado para fins de elucidação de controvérsia.

PERITO - significa a pessoa designada para emissão de laudo pericial, com vistas a elucidar as controvérsias submetidas à PERITAGEM.





PERÍODO DE ENTREGA - significa o período que começa o INÍCIO DE ENTREGA do GÁS DE OPORTUNIDADE e termina às 24 h (vinte quatro horas) do último DIA que será determinado no Anexo I.

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR) - é igual ao PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) de 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas QUILOCALORIAS por METRO CÚBICO de GÁS).

PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) - quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de gás com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará com base no método ISO 6976 de 1995, ou suas revisões posteriores, em base seca, com ARREDONDAMENTO em três casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (QUILOCALORIA por METRO CÚBICO).

PONTO DE ENTREGA – local onde o GÁS será colocado à disposição do USUÁRIO, situado no endereço de entrega conforme item 5.2 e que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento a partir da última válvula de bloqueio de saída do CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM).

PRESSÃO DE FORNECIMENTO - significa a pressão manométrica medida imediatamente à jusante do PONTO DE ENTREGA.

QUANTIDADE DE GÁS - significa um volume de GÁS NATURAL, expresso em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) - significa a QUANTIDADE DE GÁS objeto dos compromissos de fornecimento e recebimento estabelecido na NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO deste contrato.

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) - significa a QUANTIDADE DE GÁS que a CONCESSIONÁRIA tenha programado para disponibilizar ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, em sua programação de entrega, nas condições previstas neste contrato.

QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) - significa a QUANTIDADE DE GÁS solicitada pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, em determinado DIA, no PONTO DE ENTREGA.

QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) - é QUANTIDADE DE GÁS, que tenha sido efetivamente retirada pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA em determinado DIA, calculada de acordo com o item 8.2.

QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA NO PERÍODO (QERp) - é a somatória das QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER), na somatória de todos os PONTOS DE ENTREGAS, em determinado PERÍODO DA NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO.



QUANTIDADE MEDIDA (QM) - significa o volume de gás, expresso em METROS CÚBICOS, apurado em determinado período, nas CONDIÇÕES BASE.

TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO (TUSD) - tarifa fixada pelo Regulador, conforme tabela publicada pela AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL, a ser cobrada do USUÁRIO, pelo uso do Sistema de Distribuição. A classe de consumo para determinação da TUSD será a somatória da QDC do contrato firme com a QDC deste contrato.

TRANSAÇÃO - significa cada processo realizado entre as PARTES, a fim de viabilizar o uso do sistema de distribuição com base neste contrato, a ser firmada através da NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO.

USUÁRIO - pessoa física ou jurídica que utiliza o Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado no âmbito do presente contrato.

SENTENÇA ARBITRAL - significa a decisão definitiva a ser apresentada pelo Tribunal Arbitral às PARTES em procedimentos de ARBITRAGEM.

VAZÃO MÁXIMA INSTANTÂNEA - significa a vazão máxima de operação em adição a vazão contratada no contrato firme de cada Ponto de Entrega, conforme definido no item 5.2.

Cláusula II: OBJETO

- 2.1. O presente contrato tem por objeto a prestação do Serviço de Distribuição do GÁS DE OPORTUNIDADE pela CONCESSIONÁRIA para o USUÁRIO, no endereço de entrega constante no item 5.2, segundo as condições estipuladas neste contrato e em cada NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO.
- 2.2. A assinatura deste contrato por si só não representa um compromisso vinculante entre as PARTES, de modo que qualquer compromisso de movimentação, pela CONCESSIONÁRIA, e retirada, pelo USUÁRIO, somente estará caracterizado após a emissão e assinatura de uma NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO, pelo PERÍODO DE ENTREGA nela indicado.

Cláusula III: CUSD FLEX, TRANSAÇÕES E NOTIFICAÇÕES DE CONFIRMAÇÃO



- 3.1. O CUSD FLEX é aplicável somente aos USUÁRIOS de GÁS NATURAL que já têm CUSD na modalidade firme, cujo objetivo é a utilização do GÁS DE OPORTUNIDADE, em adição ao serviço de distribuição já contratado.
- 3.2. As PARTES poderão se comunicar mutuamente para avaliar condições de oferta de capacidade. Havendo o interesse e condições técnicas de utilização de uma eventual capacidade para uso do GÁS DE OPORTUNIDADE, as condições dessa TRANSAÇÃO deverão ser formalizadas através de uma NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO.
- 3.3. O Início e o término da entrega de GÁS NATURAL de cada TRANSAÇÃO ocorrerão nas datas estabelecidas na NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO entre as PARTES.
- 3.4. Todas as condições acordadas pelas PARTES em cada TRANSAÇÃO, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes ao PERÍODO DE ENTREGA, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC), a TARIFA de cada TRANSAÇÃO, serão estabelecidas e constarão nas NOTIFICAÇÕES DE CONFIRMAÇÃO conforme Anexo I deste contrato.
- 3.5. As PARTES deverão providenciar, formalizar e assinar as NOTIFICAÇÕES DE CONFIRMAÇÃO, conforme Anexo I, observado a seguinte regra:
- 3.5.1. O CONSUMIDOR LIVRE deverá consultar a disponibilidade do serviço de distribuição com a CONCESSIONÁRIA. A CONCESSIONÁRIA deverá responder à consulta em até dois dias úteis. Tendo a confirmação pela CONCESSIONÁRIA para o uso do serviço de distribuição, as NOTIFICAÇÕES DE CONFIRMAÇÃO serão formalizadas mediante envio de e-mail, através dos endereços eletrônicos especificados na Cláusula 21.1. A mera aceitação por e-mail não supre a necessidade de assinatura das respectivas NOTIFICAÇÕES DE CONFIRMAÇÃO pelos representantes das PARTES.
- 3.6. A NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO somente passará a ser parte integrante deste contrato, após a assinatura expressa de ambas as PARTES.
- 3.7. Nas TRANSAÇÕES no âmbito deste CUSD FLEX não se aplicarão os prazos definidos na regulação da AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL referentes à migração do mercado cativo para o mercado livre e vice-versa.

Cláusula IV: VIGÊNCIA

4.1. O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e deverá permanecer em pleno vigor e efeito até o dia XX de XXXXXXX de 2023, ou até a quitação da fatura relativa à(s) última(s) TRANSAÇÃO(ÕES) realizada(s) entre as PARTES através da(s) NOTIFICAÇÃO(ÕES) DE CONFIRMAÇÃO, observado o disposto no item 2.1 do Anexo 1 deste contrato.





Cláusula V: QUANTIDADES, CONDIÇÕES DE ENTREGA E TARIFA

- 5.1. Durante o prazo de vigência do presente contrato, a partir do INÍCIO DE ENTREGA, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) será definida pela NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO, conforme Anexo 1.
- 5.2. O GÁS NATURAL será disponibilizado pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no ENDEREÇO DE ENTREGA, atendendo às condições deste item.

ENDEREÇO DE ENTREGA	SEGMENTO	PRESSÃO DE FORNECIMENTO		VAZÃO MÁXIMA INSTANTÂNEA	REGIME DE CONSUMO
XXXXX	INDUSTRIAL	REGULADA	XXX	xxx	24 horas
		MÍNIMA	XXX		
		MÁXIMA	XXX		

- 5.3. A CONCESSIONÁRIA poderá instalar sistema de restrição de vazão instantânea para atender os parâmetros previstos no item 5.2.
- 5.4. A transferência de propriedade e/ou de custódia do GÁS NATURAL da CONCESSIONÁRIA para o USUÁRIO dar-se-á no PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA.
- 5.5. Todos os riscos, responsabilidades e perdas de GÁS ocorrerão por conta: (i) da CONCESSIONÁRIA, até o PONTO DE ENTREGA; (ii) do TRANSPORTADOR e/ou SUPRIDOR, a partir do PONTO DE ENTREGA, conforme regras dispostas no ACORDO OPERACIONAL.
- 5.6. O GÁS NATURAL a ser fornecido pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA deverá apresentar características de qualidade que atendam, no mínimo, às especificações do Regulamento Técnico ANP nº 002/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou as que venham a substituí-las.
- 5.7. O valor a ser pago à CONCESSIONÁRIA será constituído da parcela TUSD pelo uso do serviço de distribuição.

Cláusula VI: RESERVA DE CAPACIDADE E COMPROMISSO DE RETIRADA DE GÁS

- 6.1. Para fins de apuração da utilização da reserva de capacidade nos gasodutos do sistema de distribuição, caso o USUÁRIO não retire 80% (oitenta por cento) do volume da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), O USUÁRIO compromete-se a pagar à CONCESSIONÁRIA um ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 12.2.
- 6.1.1. A apuração da CAPACIDADE NÃO RETIRADA NO PERÍODO, será efetuada conforme fórmula a seguir:

$$CNR_p = (80\% \times N_p \times QDC) - QER_p - QNF_p - QFM_p$$

Onde:

 CNR_p - CAPACIDADE NÃO RETIRADA NO PERÍODO DE ENTREGA, em m³, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;

QDC - QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em m³/dia;

 N_p - Número de DIAS do correspondente PERÍODO DE ENTREGA;

 QER_p - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA NO PERÍODO DE ENTREGA, em m 3 ;

 QNF_p - QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de FALHA NO FORNECIMENTO no PERÍODO DE ENTREGA, em ${
m m}^3$;

 QFM_p - QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada ou não consumida decorrente de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no correspondente PERÍODO DE ENTREGA, em ${
m m}^3$.

Cláusula VII: PROGRAMAÇÃO DE RETIRADA DE GÁS

- 7.1. O USUÁRIO enviará à CONCESSIONÁRIA, na periodicidade a ser estabelecida na respectiva NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO, as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) que devem ser considerados para cada Dia do PERÍODO DE ENTREGA.
- 7.2. A Notificação referida no item 7.1 explicitará as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS), para cada DIA, constituindo na QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).
- 7.3. Solicitações de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 10 h (dez horas) do DIA do fornecimento, estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante Notificação desta para o USUÁRIO. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) será considerada como a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).
- 7.4. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA quanto a solicitações de alteração de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) será considerada como aceitação da alteração da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), conforme solicitação do USUÁRIO.





7.5. Em caso de não envio pelo Usuário de Notificação com as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) de que trata o item 7.2, a QDP será igual à QDC, para todos os efeitos deste contrato.

Cláusula VIII: MEDIÇÃO

- 8.1. A medição diária do GÁS fornecido ao USUÁRIO será efetuada pelo medidor instalado no CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO da CONCESSIONÁRIA, cuja responsabilidade de operação e manutenção cabe à CONCESSIONÁRIA.
- 8.1.1. A medição se fará de acordo com as normas técnicas aplicáveis.
- 8.1.2. A responsabilidade pela leitura do sistema de medição é privativamente da CONCESSIONÁRIA.
- 8.2. As quantidades diárias de GÁS referidas neste contrato deverão ser corrigidas de acordo com a seguinte fórmula:

$$QER = QC \times \frac{PCS_M}{PCR}$$

Onde:

QER - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA no DIA, em METRO CÚBICO, corrigida em função da variação do PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) do GÁS;

QC - Quantidade corrigida, que é QUANTIDADE MEDIDA (QM) de GÁS, corrigida em função da pressão, temperatura e supercompressibilidade;

 PCS_M - PODER CALORÍFICO SUPERIOR médio diário do GÁS fornecido, em kcal/m³ (QUILOCALORIA por METRO CÚBICO);

PCR - PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA.

- 8.2.1. O valor do PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) no PONTO DE ENTREGA do GÁS ao USUÁRIO será calculado através da média ponderada dos valores efetivamente medidos através de analisadores cromatográficos instalados na rede de distribuição do GÁS da CONCESSIONÁRIA.
- 8.2.2. Na ausência de medições de PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) no DIA, será utilizada a medição do DIA imediatamente anterior.
- 8.2.3. Os volumes medidos e o respectivo poder calorífico serão enviados ao USUÁRIO a cada DIA pela CONCESSIONÁRIA às 6:00h, 12:00h, 18:00h.
- 8.3. Havendo, em qualquer DIA, indisponibilidade do sistema de medição que impeça a apuração segura da QUANTIDADE MEDIDA (QM), sem interrupção no fornecimento de





- GÁS, a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) relativa a esse DIA será determinada da seguinte forma, em ordem de preferência:
- (a) acordo entre as PARTES, o qual poderá considerar a medição apurada pelos medidores do USUÁRIO após validação deste sistema pela equipe técnica da CONCESSIONÁRIA, ou considerar um período de referência, em consenso entre as PARTES, para calcular a média aritmética da QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER);
- (b) calculado com base na média aritmética da QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) dos últimos 03 (três) meses, se não houver acordo entre as PARTES;
- 8.4. A CALIBRAÇÃO dos medidores oficiais será providenciada pela CONCESSIONÁRIA, devendo a mesma, com no mínimo 5 (cinco) DIAS ÚTEIS de antecedência, enviar NOTIFICAÇÃO comunicando ao USUÁRIO a realização do evento, de forma a possibilitar que este se faça representar para o acompanhamento dos trabalhos.
- 8.4.1. A CALIBRAÇÃO dos medidores será efetuada utilizando padrões com referências estabelecidas (resultados rastreáveis) pelo órgão institucional competente.
- 8.4.2. Independentemente da presença de representantes do USUÁRIO, a CALIBRAÇÃO do CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) em questão será efetuada, ressalvado o direito do USUÁRIO de requerer uma CALIBRAÇÃO extra nos termos do item 10.4.6.
- 8.4.3. A periodicidade de calibração do medidor e seu erro máximo admissível atenderão à legislação metrológica aplicável.
- 8.4.4. Nenhum ajuste será efetuado no CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) caso a CALIBRAÇÃO indique que o mesmo esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro igual ou inferior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos.
- 8.4.5. Caso determinada CALIBRAÇÃO indique que o referido CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) esteja fora de ajuste, ou seja, fique comprovado que o mesmo esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos:
- (a) A CONCESSIONÁRIA determinará tecnicamente um fator de correção da QUANTIDADE MEDIDA (QM), com base nas informações constantes dos relatórios de CALIBRAÇÃO, sendo facultado ao USUÁRIO acompanhar os trabalhos;
- (b) O fator de correção será aplicado sobre a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) durante o período em que o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) esteve fora de ajuste;
- (c) Não sendo conhecido o período em que o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) esteve fora de ajuste, o fator de correção será aplicado sobre as QUANTIDADES



EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) dos 60 (sessenta) DIAS anteriores à CALIBRAÇÃO que detectou o erro ou da última metade do período de tempo entre a detecção do erro e a CALIBRAÇÃO anterior do CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM), prevalecendo o menor período de tempo.

8.4.6. O USUÁRIO poderá solicitar a qualquer tempo, mediante NOTIFICAÇÃO, uma CALIBRAÇÃO do CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM). Caso a CALIBRAÇÃO indique um erro igual ou inferior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), os custos comprovadamente incorridos desta CALIBRAÇÃO serão arcados pelo USUÁRIO.

8.4.7. Qualquer controvérsia referente a esta cláusula VIII será resolvida por PERITAGEM.

Cláusula IX: REGRAS DE ALOCAÇÃO DE VOLUMES

- 9.1. Considerando que obrigatoriamente o USUÁRIO também deve possuir CUSD na modalidade firme, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) será alocada pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com a seguinte ordem de prioridade, ainda que haja quantidade de gás excedente disponível para a alocação em questão:
- (i) QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no CUSD firme;

(ii) e o restante da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, no âmbito deste contrato. Em caso de ocorrer mais de uma TRANSAÇÃO no mesmo PERÍODO DE ENTREGA, a prioridade será definida pela data de assinatura das NOTIFICAÇÕES DE CONFIRMAÇÃO.

Cláusula X: PARADAS PROGRAMADAS

10.1. Os compromissos assumidos pelas PARTES no âmbito deste contrato e do seu Anexo não serão impactados em caso de PARADAS PROGRAMADAS por nenhuma das PARTES.

Cláusula XI: PENALIDADES



- 11.1. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a disponibilizar para o USUÁRIO, no PONTO DE ENTREGA, a cada DIA, uma QUANTIDADE DE GÁS igual à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o correspondente DIA.
- 11.1.1. Caso haja FALHA NO FORNECIMENTO de GÁS em determinado DIA, a CONCESSIONÁRIA pagará ao USUÁRIO uma penalidade diária, cujo valor será calculado pelas seguintes fórmulas:

$$QF = QDP - QDD$$

$$QFF_D = QF \times 80\% \times TUSD$$

Onde:

QF - QUANTIDADE FALTANTE DE GÁS em cada DIA, em ${\rm m^3}$, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;

QDP - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, em cada DIA, em m³;

QDD - QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA, em cada DIA, em m³;

 QFF_D - PENALIDADE POR FALHA NO FORNECIMENTO, em cada DIA, em R\$;

TUSD - TUSD vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, expressos em R\$/m3.

- 11.1.2. A determinação da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD), no PONTO DE ENTREGA, far-se-á do seguinte modo:
- 11.1.3. Quando houver restrição no fornecimento de GÁS por solicitação da CONCESSIONÁRIA, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER);
- 11.1.4. Quando se registrar no PONTO DE ENTREGA, em qualquer momento do DIA e por um período superior a 30 (trinta) minutos, pressões menores do que a PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO, estabelecida no item 5.2 (PRESSÃO DE FORNECIMENTO), a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER);
- 11.1.5. Nas demais situações, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será a maior entre (i) a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) e (ii) a Quantidade EFETIVAMENTE RETIRADA (QER).
- 11.1.6. As PARTES reconhecem que as eventuais retiradas de Gás, pelo USUÁRIO, acima da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), não constituem direito do USUÁRIO em retirar volumes de GÁS acima do estipulado nas NOTIFICAÇÕES DE CONFIRMAÇÃO.

Cláusula XII: FATURAMENTO





12.1. Faturamento regular pelo serviço de movimentação

- 12.1.1. O serviço de movimentação de GÁS NATURAL, assim como quaisquer valores devidos pelo USUÁRIO no âmbito do presente contrato e das TRANSAÇÕES firmadas através das NOTIFICAÇÕES DE CONFIRMAÇÃO, será faturado mensalmente, após o correspondente MÊS a que se reflita, através da emissão dos respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, ou seja, o Período de Faturamento será o período compreendido entre o dia primeiro e último dia do MÊS calendário onde ocorreu a entrega do GÁS NATURAL.
- 12.1.2. A CONCESSIONÁRIA emitirá DOCUMENTO DE COBRANÇA referentes ao faturamento do MÊS, até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do MÊS, acrescido dos tributos e encargos aplicáveis. O Prazo de Pagamento referente ao Faturamento do serviço de movimentação de GÁS NATURAL ocorrerá no 8° (oitavo) DIA ÚTIL DO MÊS.

12.2. Faturamento do Encargo de Capacidade Reservada pelo Usuário

12.2.1. O USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA a título de ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR), caso haja CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO PERÍODO (CNUp), apurada conforme item 6.1.1, o valor apurado conforme fórmula a seguir:

$$ECR = CNU_p \times TUSD$$

Onde:

ECR - É o valor a ser pago de ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR) pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, em razão do não cumprimento do compromisso de retirada no PERÍODO DE FORNECIMENTO estabelecido na NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO, em R\$;

 CNU_n - CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO PERÍODO, apurada conforme item 7.1.1;

TUSD - A TUSD, expressa em R\$/m³, será obtida através da tabela de tarifas publicadas por resolução da ARSP e disponibilizada no Diário Oficial do Estado XXX.

12.2.2.1. Será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA, acrescido dos tributos e encargos aplicáveis, referentes ao ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR) incorrido pelo USUÁRIO.

12.3. Cobrança de Falha de Fornecimento

12.3.1. Será emitida Notificação pelo USUÁRIO a CONCESSIONARIA com objetivo de apresentar as evidências da eventual falha de fornecimento. A CONCESSIONARIA deverá manifestar-se em até 15 (quinze) dias. Caso seja caracterizada a falha, será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA pelo USUÁRIO, acrescido dos tributos e encargos aplicáveis, referente à cobrança de eventual FALHA DE FORNECIMENTO incorrida pela CONCESSIONÁRIA e tal pagamento deverá ser efetuado em 10 dias contados a partir da emissão do documento de cobrança.

12.4. Juros e Multas por atraso no Pagamento





12.4.1. Os valores não pagos no vencimento, pelo USUÁRIO ou pela CONCESSIONÁRIA, estarão sujeitos a juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao MÊS, calculados sobre o valor do DOCUMENTO DE COBRANÇA pro rata die, desde a data do vencimento até a data do seu efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e correção monetária calculada com base no IGP-M.

Cláusula XIII: CESSÃO DE TERRENO E ACESSO ÀS INSTALAÇÕES

- 13.1. O USUÁRIO irá permitir que a CONCESSIONÁRIA utilize partes do terreno, situado no Endereço de Entrega deste contrato, onde ficarão instalados os CONJUNTOS DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM), sem que lhe assista o direito de cobrar pela área destinada qualquer remuneração, a qualquer título, se utilizada exclusivamente para os fins previstos neste contrato.
- 13.2. O USUÁRIO desde já se compromete autorizar o acesso da CONCESSIONÁRIA ou de seus prepostos à área cedida para execução de atividades pertinentes à distribuição do GÁS NATURAL, desde que a CONCESSIONÁRIA cumpra as normas internas de acesso da propriedade do USUÁRIO, permanência e saída de terceiros da área, cabendo ao USUÁRIO efetuar a devida orientação quantos aos procedimentos específicos a serem observados pela CONCESSIONÁRIA na área do USUÁRIO.
- 13.3. A área cedida deverá ser mantida livre e desimpedida pelo USUÁRIO, cabendo ainda a esta última não permitir serviços de escavação ou construção sobre a faixa de passagem do gasoduto.
- 13.4. À CONCESSIONÁRIA cabe a responsabilidade de manter a área cedida limpa, conservada, organizada, sinalizada, livre de objetos estranhos e vegetação excessiva, seguindo às normas de segurança e de preservação ambiental.
- 13.5. O acesso de representantes do USUÁRIO à área cedida à CONCESSIONÁRIA deverá ser feito sempre com acompanhamento da CONCESSIONÁRIA ou de seus prepostos.

Cláusula XIV: SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO

14.1. A CONCESSIONÁRIA poderá, mediante Notificação expressa e prévia ao USUÁRIO, e sem prejuízo do direito de rescindir este contrato, caso a irregularidade não seja





sanada no prazo de até 15 (quinze) dias suspender o fornecimento de GÁS NATURAL para o USUÁRIO:

- (a) na hipótese de atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento de DOCUMENTO DE COBRANÇA.
- (b) em caso de irregularidade praticada pelo USUÁRIO, inadequação técnica ou de segurança de suas instalações;
- (c) em caso de impedimento de acesso da CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos ao local cedido pelo USUÁRIO, onde se encontra o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) da CONCESSIONÁRIA.
- (d) em caso de utilização de artifício ou de qualquer outro meio fraudulento que provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição do GÁS.
- (e) atividade necessária para a manutenção, ampliação e modificação de obras e instalações da CONCESSIONÁRIA.
- (f) CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.
- (g) atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da CONCESSIONÁRIA, cuja responsabilidade seja comprovadamente imputada ao USUÁRIO.
- (h) rompimento de lacres, cuja responsabilidade seja imputável ao USUÁRIO, mesmo que não provoquem alterações nas condições de fornecimento ou da medição;
- (i) interligação clandestina ou religação à revelia.
- 14.2. A notificação a ser dirigida ao USUÁRIO, em caso de ocorrer o disposto no item 14.1 (a), dará um prazo de 05 (cinco) dias, para a regularização de sua situação de inadimplência, findo o qual será lícito à CONCESSIONÁRIA promover o corte do fornecimento, sem prejuízo da cobrança de eventuais valores pendentes de pagamento no período.

Cláusula XV: CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

15.1. Na ocorrência de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, nos termos do artigo 393 do Código Civil Brasileiro, que afete ou impeça o cumprimento das obrigações contratuais, este contrato permanecerá em vigor, mas a parte atingida pelo evento não responderá pelas consequências do não cumprimento de suas obrigações nos termos deste contrato, durante o período de ocorrência do evento e proporcionalmente aos seus efeitos.





Cláusula XVI: SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

16.1. Na eventualidade de ocorrerem controvérsias derivadas deste contrato, as PARTES buscarão solucioná-las amigavelmente, ou através de mediação da AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da NOTIFICAÇÃO.

Cláusula XVII: RESCISÃO CONTRATUAL

- 17.1. Não obstante o caráter irrevogável e irretratável do contrato, as PARTES poderão rescindir o presente contrato de pleno direito, mediante simples NOTIFICAÇÃO, nas seguintes hipóteses:
- (a) Liquidação, judicial ou extrajudicial, dissolução, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da outra PARTE, homologada ou decretada.
- (b) Transferência parcial ou total, por uma PARTE a terceiros, sem anuência da outra PARTE, dos direitos e obrigações que são atribuídos neste contrato ao USUÁRIO, e viceversa.
- (c) Perda por qualquer das PARTES de qualquer das licenças, concessões ou autorizações necessárias ao cumprimento do objeto deste contrato.
- 17.2. O descumprimento de qualquer obrigação oriunda deste contrato, por um prazo superior a 30 (trinta) DIAS consecutivos será considerado como uma VIOLAÇÃO RELEVANTE.
- 17.2.1. A PARTE prejudicada pela VIOLAÇÃO RELEVANTE poderá encaminhar NOTIFICAÇÃO à PARTE responsável para que sane a VIOLAÇÃO RELEVANTE em 30 (trinta) DIAS, a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO.
- 17.2.2. Na hipótese de não ser sanada a VIOLAÇÃO RELEVANTE no prazo estabelecido no item 17.2.1, a PARTE prejudicada poderá requerer a rescisão deste contrato, mediante NOTIFICAÇÃO.
- 17.2.3. A PARTE responsável pela VIOLAÇÃO RELEVANTE ficará obrigada ao pagamento de indenização, independentemente do valor das perdas e danos, limitados aos danos diretos, conforme o valor apurado abaixo, observado o disposto no item 17.2.9:

$$VIN = QDC \times DF \times TUSD$$

Onde:



VIN - Valor da indenização devido rescisão do contrato, em R\$;

QDC - QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em m³/dia;

DF - Quantidade de DIAS faltantes para o término do prazo do PERÍODO DE ENTREGA definido na NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO;

TUSD - TUSD, expressos em R\$/m3.

- 17.2.4. A PARTE adimplente emitirá um DOCUMENTO DE COBRANÇA à PARTE inadimplente com o valor correspondente à indenização por rescisão do contrato prevista no item 17.2.3. O DOCUMENTO DE COBRANÇA deverá ser pago em até 30 (trinta) dias após a data de sua emissão.
- 17.2.5. A rescisão deste contrato, nos termos previstos nesta cláusula, não eximirá as PARTES do pagamento dos valores eventualmente devidos à outra PARTE até a data de tal rescisão.
- 17.2.6. Sem prejuízo do disposto no item (c) da cláusula 17.1 acima, a perda da concessão pela CONCESSIONÁRIA inclui, mas não se limita a ato discricionário unilateral do Poder Concedente, abrangendo, também, eventual acordo entre a CONCESSIONÁRIA e o Poder Concedente. Em qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao USUÁRIO por meio de notificação formal, observado o prazo de 30 (trinta) dias contados da perda da concessão, devendo as PARTES realizar encontro de contas para cumprimento do disposto no item 17.2.5. Em caso de perda da concessão pela CONCESSIONÁRIA, não restará configurada culpa desta, não sendo devida qualquer indenização ao USUÁRIO, uma vez observado o prazo estipulado para a comunicação.
- 17.2.7. A não comunicação pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO constituirá de Violação Relevante e ensejará a cobrança da multa prevista na cláusula 18.2.3 da CONCESSIONÁRIA pelo USUÁRIO.
- 17.2.8. Sem prejuízo da satisfação de seus demais direitos, as PARTES poderão, a seu exclusivo critério, resolver este contrato, mediante prévia e expressa comunicação à outra PARTE, com efeito imediato, sem que caiba o direito a qualquer reclamação, indenização ou compensação em razão da resolução, seja a qualquer título for, no caso de:
- (i) fraude ou dolo cometidos por qualquer das PARTES de forma relacionada ao cumprimento de suas obrigações contratuais;
- (ii) descumprimento material da legislação aplicável relativa à saúde e segurança do trabalho ou meio ambiente, bem como as licenças ambientais aplicáveis e suas condicionantes; e/ou
- (iii) violação ao disposto na (s) cláusula (s) anticorrupção.



- 17.2.9. As limitações e exclusões de responsabilidade estabelecidas neste contrato não serão aplicáveis às hipóteses devidamente comprovadas de:
- (i) Fraude ou dolo;
- (ii) Infração à(s) cláusula(s) anticorrupção;
- (iii) Danos ao meio ambiente;
- (iv) Violação à legislação trabalhista, previdenciária e tributária;
- (v) Quebra de confidencialidade; e/ou
- (vi) Acidentes dos quais resultem lesão corporal ou morte.

Cláusula XXVIII: SIGII O

- 18.1. As PARTES obrigam-se, pelo prazo de duração do contrato e suas eventuais prorrogações e adicionalmente 10 (dez) anos após o término do mesmo, a manter sob sigilo o contrato, bem como todas as informações referentes a qualquer aspecto do contrato, que lhe forem transmitidas pela outra PARTE, ou obtidas em razão deste.
- 18.2. As PARTES, para fins de sigilo, obrigam-se por seus administradores, empregados, prestadores de serviços, prepostos, a qualquer título, e comitentes.
- O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará, em qualquer hipótese, na responsabilidade civil por perdas e danos.
- 18.4. Só serão legítimos como motivos de exceção à obrigatoriedade de sigilo a ocorrência de descumprimento nas seguintes hipóteses:
- (a) a informação já era conhecida anteriormente às tratativas de contratação, sejam elas diretas ou através de procedimento legal;
- (b) ter havido prévia e expressa anuência da outra PARTE, mediante autorização da PARTE anuente, responsável pelo contrato, quanto à liberação da obrigação de sigilo e confidencialidade;
- (c) a informação foi comprovadamente obtida por outra fonte, de forma legal e legítima, independentemente do presente contrato;
- (d) determinação judicial, legal e/ou solicitação de órgão regulador, e desde que requerido segredo no seu trato judicial e/ou administrativo, devendo ainda a PARTE que divulgou a informação dar ciência à outra PARTE; e
- (e) para qualquer órgão público, desde que exigido por lei.





Cláusula XIX: CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO E SANÇÕES

- 19.1. Em relação às operações, atividades e serviços previstos neste contrato, as PARTES:
- 19.2. Declaram que não realizaram, não ofereceram nem autorizaram, direta ou indiretamente, bem como se comprometem a não realizarem, não oferecerem nem autorizarem, direta ou indiretamente, qualquer pagamento, presente, entretenimento, viagem, promessa ou outra vantagem para o uso ou benefício, direto ou indireto, de qualquer autoridade ou funcionário público, conforme definido no art. 327, caput, § § 1º e 2º, do Código Penal Brasileiro, qualquer indivíduo ou entidade, nacional ou estrangeiro, pertencentes ou não à administração pública, nacional ou estrangeira, ou a elas relacionadas, inclusive partido político, membro de partido político, candidato a cargo eletivo, quando tal pagamento, oferta ou promessa de presente, entretenimento ou viagem, ou qualquer outra vantagem, constituírem um ilícito previsto nas leis brasileiras.
- 19.3. Informará imediatamente uma PARTE à outra sobre a instauração e andamento de qualquer investigação ou processo administrativo ou judicial para apuração de prática dos atos ilícitos, relacionados a este contrato, descritos no item acima, imputados a quaisquer das partes ou às suas controladas, controladoras e sociedades sob controle comum, seus respectivos administradores, prepostos, empregados, representantes e terceiros a seu serviço, referentes a operações, atividades e serviços previstos neste contrato.
- 19.4. Responsabilizam-se pelos atos praticados em descumprimento ao disposto nesta cláusula, por si e suas controladas, controladoras e sociedades sob controle comum, seus respectivos administradores, prepostos, empregados, representantes e terceiros a seu serviço, no que se referem às operações, atividades e serviços previstos neste contrato.
- 19.5. Fornecerão declaração, sempre que solicitado pela outra PARTE, no sentido de que vem cumprindo com o estabelecido nesta cláusula.
- 19.6. Cumprirão, em todas as suas atividades relacionadas a este contrato, a todo tempo, com todos os regulamentos, leis e legislações anticorrupção aplicáveis às PARTES, incluindo, mas não se limitando aos aspectos relacionados à corrupção e suborno de autoridades públicas da Lei Anticorrupção brasileira 12.846/2013, bem como a qualquer outra lei antissuborno, lei anticorrupção ou lei sobre conflitos de





interesses aplicável à CONCESSIONÁRIA ou ao USUÁRIO e não tomaram e tampouco tomarão qualquer medida que a infrinja.

19.7. As PARTES declaram que nem a CONCESSIONÁRIA, nem o USUÁRIO e nem qualquer indivíduo e/ou pessoa jurídica ("Pessoa") que atue, de forma direta, em nome ou em benefício das PARTES no âmbito deste contrato, é (i) uma Pessoa com as quais transações são restritas e/ou proibidas com base em qualquer sanção econômica, comercial ou qualquer outra restrição semelhante imposta pelos Estados Unidos da América, pela União Europeia, pelas Nações Unidas, pelo Canadá, pela Suíça e/ou por Cingapura ("Sanções"); (ii) uma Pessoa indicada e/ou de outra forma incluída em uma lista de Pessoas sujeitas à Sanções; (iii) uma Pessoa localizada, organizada ou residente em países ou territórios sujeitos à Sanções que proíbam or restrinjam exportações para, importações de ou outras transações com os referidos países ou territórios (em conjunto, "Países Sancionados"); ou (iv) uma Pessoa controlada, de forma direta ou indireta, ou agindo em benefício de Pessoas Sancionadas ou localizada em Países Sancionados.

Cláusula XX: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

- 20.1. As PARTES se comprometem a tratar os Dados Pessoais envolvidos na confecção e necessários à execução do presente contrato, única e exclusivamente para cumprir com a finalidade a que se destinam e em respeito a toda a legislação aplicável sobre segurança da informação, privacidade e proteção de Dados Pessoais, inclusive, mas não se limitando à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), sob pena de incidência de multa por descumprimento contratual, sem prejuízo de perdas e danos.
- 20.2. A parte Destinatária dos Dados Pessoais manterá a Pseudonimização e/ou Anonimização dos Dados Pessoais compartilhados, sendo vedado o cruzamento de qualquer base de dados que resulte em identificação dos seus Titulares.
- 20.3. A PARTE Destinatária dos Dados Pessoais se compromete a não transferir e/ou compartilhar com terceiros, os Dados Pessoais tratados em razão da presente relação contratual, a menos que seja requisito essencial para o cumprimento do presente contrato.
- 20.4. Em qualquer hipótese, a transferência e/ou compartilhamento dos Dados Pessoais com terceiros deverá ser previamente comunicado ao Remetente dos Dados para que tome as medidas cabíveis para a adequação do Tratamento pretendido, inclusive notificando os Titulares dos Dados Pessoais ou solicitando a sua notificação pelo Destinatário dos Dados, quando assim couber.



- 20.5. No caso de transferência e/ou compartilhamento dos Dados Pessoais pelo Destinatário dos Dados, deverá ser garantida a confidencialidade, disponibilidade e integridade dos Dados Pessoais, sob pena de multa por descumprimento contratual.
- 20.6. Na ocorrência de qualquer incidente (perda, deleção ou exposição indesejada ou não autorizada) que envolva as informações tratadas em razão da presente relação contratual, deverá o Destinatário dos Dados Pessoais comunicar imediatamente ao Remetente dos Dados.
- 20.7. A comunicação, em caso de incidentes, deverá transmitir ao Encarregado do Remetente dos Dados todas as informações relacionadas ao evento, e, essencialmente: (i) a descrição dos Dados Pessoais envolvidos; (ii) a quantidade de Dados Pessoais envolvidos (volumetria do evento); e (iii) os Titulares dos Dados afetados pelo evento, (iv) indicação das medidas técnicas de segurança utilizadas para a proteção dos Dados Pessoais, respeitando os segredos comerciais e industriais.

Cláusula XXI: DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO

- 21.1. Para todos os efeitos legais derivados do contrato, as PARTES indicam, a seguir, os respectivos domicílios, únicos locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES, efetuadas por escrito, relacionadas ao contrato:
- (i) CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO

Endereco: XXXXXXXXX

CEP: XXXXXXX

Fone/Fax: (XX) XXXX XXXX E-mail: xxxxxxx@xxxx.com.br

Endereço: XXXXXXXXX

CEP: XXXXXXX

Fone/Fax: (XX) XXXX XXXX Comercial: XXXXXXXXXX Operação: XXXXXXXXXX Programação: XXXXXXXX

- 21.1.1. Serão válidas como NOTIFICAÇÃO quaisquer trocas de informação de ordem operacional, de uma PARTE à outra, desde que realizadas entre as centrais operacionais das PARTES, conforme a seguir:
- (i) CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO Endereço: XXXXXXXXX





CEP: XXXXXXX

Fone/Fax: (XX) XXXX XXXX Comercial: XXXXXXXXXX Operação: XXXXXXXXXX Programação: XXXXXXXX

Endereço: XXXXXXXXX

CEP: XXXXXXX

Fone/Fax: (XX) XXXX XXXX Comercial: XXXXXXXXXX Operação: XXXXXXXXXX Programação: XXXXXXXX

- 21.2. Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar seus dados para contato, acima indicados, mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra.
- 21.3. Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de seu efetivo e comprovado recebimento, exceto nos casos em que estiver expressamente previsto no contrato de forma diversa.

Cláusula XXII: CLÁUSULA AMBIENTAL E SOCIAL

- 22.1. As PARTES se responsabilizam pelo cumprimento das leis e regulamentos pertinentes à proteção do meio ambiente, inclusive pela obtenção e manutenção válida de todas as licenças, autorizações e estudos exigidos para o pleno desenvolvimento de suas atividades e manutenção de suas instalações, devendo adotar, ainda, as medidas e procedimentos cabíveis, a fim de afastar qualquer agressão, perigo ou risco de dano ao meio ambiente que possa ser causado pelas atividades que desenvolve, ainda que contratadas ou delegadas a terceiros.
- 22.2. Não exclui ou diminui a responsabilidade das PARTES o fato da outra PARTE auxiliálo, de qualquer forma, na obtenção e manutenção dos documentos exigidos para o desenvolvimento das atividades daquela.
- 22.3. O USUÁRIO é responsável por todo e qualquer dano ao meio ambiente causado após a entrega do produto, devendo manter a CONCESSIONÁRIA salvo de todos e quaisquer ônus, riscos, prejuízos ou despesas decorrentes de eventuais danos ambientais ou autuações/sanções decorrentes do descumprimento das leis e normas que regulamentam o meio ambiente, seja perante órgãos ou entes de direito público, seja perante particulares ou entidades de natureza privada, reparando direta ou



regressivamente todos os danos, prejuízos e/ou despesas causados pelo USUÁRIO e, eventualmente, imputadas, direta ou indiretamente, à CONCESSIONÁRIA.

- 22.4. Em ocorrendo quaisquer danos ao meio ambiente, em razão de atos praticados por uma das PARTES, esta se obriga a comunicar imediatamente as autoridades competentes, bem como a realizar todas as medidas no sentido de reparar e minimizar os danos e impactos ambientais. As PARTES também se comprometem a comunicar a outra PARTE, imediatamente e de forma eficaz os referidos danos, bem como as notificações, citações e autos de infração que receber, sem que este fato implique em assunção de qualquer responsabilidade por parte da outra PARTE.
- 22.5. Caso uma das PARTES viole quaisquer das disposições desta CLÁUSULA, a outra PARTE poderá, a seu critério, rescindir ou suspender o presente contrato, parando de imediato o fornecimento e os serviços correlatos até que a primeira PARTE adote as medidas necessárias a suprir sua falta.
- 22.6. As PARTES se comprometem a não utilizar, em todas as atividades relacionadas com a execução deste instrumento, mão-de-obra infantil, nos termos do inc. XXXIII do art. 7º da Constituição da República vigente, bem como envidar esforços para que a referida medida seja adotada nos contratos firmados com os fornecedores de seus insumos e/ou prestadores de serviços.
- 22.7. As PARTES se comprometem a não utilizar mão-de-obra em condições de trabalho degradante, em todas as atividades relacionadas com a execução deste instrumento, sob pena de suspensão contratual e aplicação de penalidades moratórias e rescisórias previstas no presente instrumento.

Cláusula XXIII: TRIBUTAÇÃO

- 23.1. Os tributos (impostos, taxas, empréstimos compulsórios e contribuições sociais ou de melhoria) que sejam devidos em decorrência direta deste contrato ou de sua execução, são de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária.
- 23.2. Se durante o prazo de vigência do contrato ocorrer a criação de novos tributos, a alteração de alíquotas e/ou alteração de base de cálculo, ou ainda a extinção de tributos existentes, a instituição de incentivos fiscais de qualquer natureza e/ou a isenção ou redução de tributos ou ainda forem criadas vedações a créditos de tributos apurados com técnica da não cumulatividade, que, de forma direta, venham a majorar ou reduzir, comprovadamente, o ônus da CONCESSIONÁRIA, os valores a serem pagos serão revistos proporcionalmente à majoração ou redução ocorrida, compensando-se, na primeira oportunidade, a diferença decorrente das respectivas alterações.



- 23.3. Nos casos em que qualquer tributo que componha a tarifa deixar de ser devido, total ou parcialmente, em razão de: (i) ato declaratório do Procurador Geral de Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado de Fazenda, autorizando a não interposição de recurso ou a desistência de recurso interposto pela União; (ii) súmula vinculante; (iii) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) ou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); (iv) suspensão de execução da norma pelo Senado Federal ou (v) habilitação ou enquadramento em regime de incentivo fiscal, a tarifa será imediatamente ajustada, com vistas a expurgar o valor do tributo declarado indevido.
- 23.4. Encargos financeiros imputados às PARTES pelo Fisco.
- 23.4.1. Caso ocorra erro de medição do volume, alocação ou estabelecimento remetente do GÁS e em decorrência de tais erros o faturamento seja feito incorretamente e da mesma forma o recolhimento dos tributos devidos seja feito a maior ou a menor, eventuais encargos financeiros imputados às PARTES pelo Fisco, seja pelo atraso ou pelo pedido de restituição de crédito, deverão ser arcados pela PARTE que incorreu no erro.
- 23.4.1.1. O USUÁRIO fornecerá, no prazo de 15 (quinze) DIAS contados do envio da NOTIFICAÇÃO realizada pela CONCESSIONÁRIA, todos os documentos, solicitados pelos órgãos competentes e exigidos pela legislação de regência, necessários para o ressarcimento de créditos fiscais, inclusive a declaração de não aproveitamento do crédito tributário.
- 23.4.1.2. A CONCESSIONÁRIA fornecerá, no prazo de 15 (quinze) DIAS contados do envio da NOTIFICAÇÃO realizada pelo USUÁRIO, todos os documentos solicitados pelos órgãos competentes e exigidos pela legislação de regência, necessários para a recuperação de qualquer tributo recolhido indevidamente.
- 23.4.2. Caso a CONCESSIONÁRIA incorra em erro no cumprimento de sua obrigação tributária principal (na qualidade de contribuinte ou responsável) e acessórias, que acarrete encargos patrimoniais (exemplo: multa e juros), em decorrência de culpa comprovada do USUÁRIO, esta deverá ressarcir a CONCESSIONÁRIA de todos os encargos de multa e juros decorrentes deste erro, via DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido com vencimento no dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao MÊS a que se refira ou no 1º (primeiro) DIA ÚTIL imediatamente subsequente.
- 23.5. Caso o USUÁRIO incorra em erro na execução de sua obrigação tributária principal (na qualidade de contribuinte ou responsável) e acessórias, que acarrete encargos patrimoniais (exemplo: multa e juros), em decorrência de culpa comprovada da CONCESSIONÁRIA, esta deverá ressarcir o USUÁRIO de todos os encargos de multa e juros decorrentes deste erro, via DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido com vencimento no dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao MÊS a que se refira ou no 1º (primeiro) DIA ÚTIL imediatamente subsequente.





Cláusula XXIV: NOVAÇÃO

- 24.1. Na eventualidade de uma das PARTES deixar de exigir o cumprimento de qualquer obrigação prevista neste contrato, tal prática não constituirá novação ou renúncia expressa ou tácita ao direito de fazê-lo em qualquer oportunidade. Qualquer renúncia ou novação a um direito estabelecido no contrato só será considerada válida e eficaz mediante manifestação por escrito da PARTE renunciante.
- 24.2. Os eventos abaixo especificados não serão considerados como precedentes capazes de novar ou alterar, tácita ou expressamente, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) adotada neste contrato, permanecendo inalterados os direitos e obrigações estabelecidos neste contrato:
- (a) O fornecimento em base contínua ou alternada, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, de qualquer quantidade de GÁS acima da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC); ou
- (b) A retirada em base contínua ou alternada, pelo USUÁRIO, de qualquer quantidade de GÁS abaixo da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC).

Cláusula XXV: GARANTIA

- 25.1. A CONCESSIONÁRIA poderá exigir a garantia correspondente ao valor de fornecimento de um período equivalente a até 03 (três) meses de consumo, a título de caução, no ato do pedido de religação, quando a suspensão se tenha dado por inadimplência de Faturas de GÁS NATURAL ou; quando ocorrerem 03 (três) inadimplências, consecutivas ou não, por atraso de pagamento com mais de 15 (quinze) DIAS cada uma delas, num período de 12 (doze) ciclos de faturamento consecutivos.
- 25.2. O USUÁRIO tem direito ao resgate da garantia, durante a vigência do contrato, quando não se enquadrar por 12 (doze) ciclos de faturamento consecutivos nas condições do item 25.1, contados da data do depósito da garantia.

Cláusula XXVI: REGULAÇÃO DA AGÊNCIA E SUPERVENIÊNCIA DE SUAS NORMAS

- 26.1. Este contrato se submete à regulação da AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL, comprometendo-se as PARTES a observar as disposições constantes do CONTRATO DE CONCESSÃO, da Resolução XXXXXXX, normas supervenientes da AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL ou do Poder Concedente e demais normas aplicáveis.
- 26.2. A eficácia jurídica deste contrato está condicionada a homologação pela AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL.

Cláusula XXVII: DISPOSIÇÕES GERAIS

- 27.1. Este contrato não poderá ser cedido sem a expressa concordância da outra PARTE, exceto no caso de cessão para empresas que sejam controladas, controladora ou sob o controle comum de qualquer das PARTES, ocasião em que deve ser encaminhada simples NOTIFICAÇÃO informando neste sentido.
- 27.2. Toda e qualquer tolerância quanto ao cumprimento pelas PARTES das condições estabelecidas no presente contrato não implicará em novação das disposições ora pactuadas nem em renúncia do exercício de qualquer direito previsto neste contrato, ficando ainda estabelecido que este contrato somente poderá ser alterado mediante ADITIVO assinado pelas PARTES.
- 27.3. este contrato não poderá ser alterado senão através de termo aditivo assinado por ambas as PARTES.
- 27.4. As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do contrato:
- (a) Possuem plenos poderes para celebrar o presente contrato e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes.
- (b) As pessoas naturais que assinam o presente contrato na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida.
- (c) A celebração deste contrato e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente contrato.





27.5. Este contrato estabelece o acordo definitivo das PARTES a respeito do seu objeto, revogando todos os entendimentos e acordos anteriores entre as PARTES porventura existentes, obrigando-se a seu fiel cumprimento, em fé do que são firmadas 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Cláusula XXVIII: FORO

28.1. Fica eleito o Foro da Comarca do Município de XXXXXXXXX, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



ANEXO 1

NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO № XX DO CONTRATO FLEXÍVEL № XXXX

Local:

Data:

Número:

1.	Qualificação das Partes					
С	ONCESSIONÁRIA XXXXX	Usuário:				
2.	Condições de Entrega					
	.1 Período de Entrega as 00h00 de XXXX às 24h00 de XXXX	2.2 Quantidade Diária Contratada (QDC): XXXX m³/dia				
3.	Condições Comerciais					
3.1 Serviço de Distribuição						
3 at	.1.1 Tarifa de Uso do Sistema de Distribui	ção de Gás Canalizado (TUSD): Será calculada AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL, conforme				
4. Informações Adicionais						
5.	Disposições Gerais					
	1 A presente Notificação de Confirmação ontrato celebrado entre as Partes.	constitui parte integrante e indissociável do				
5.2 Expressões e definições usadas na presente Notificação de Confirmação deverão ter o significado atribuído no Contrato na seção Termos e Definições.						
6	Assinaturas					
υ.	Assinaturas					
CC	NCESSIONÁRIA XXXXXX:	xxxxxxxxxxxxxxxx				
	me:	 Nome:				
	rgo:	Cargo:				



5. ANEXO II

DIRETRIZES DE ACORDO OPERACIONAL

Contextualização

Por força constitucional, a exploração dos serviços locais de gás canalizado é de competência estadual, transferindo, consequentemente, a cada estado o poder de legislar sobre a atuação dos seus concessionários de distribuição, incluindo as condições de contratação do serviço de distribuição pelos consumidores livres.

Dessa forma, União e Estados da Federação dividem a competência para regular os elos da cadeia do gás natural, o que impõe grande desafio aos agentes em função das divergências normativas entre as atividades de distribuição, transporte e comercialização. Tratam-se de dispositivos com o potencial de atribuir riscos comerciais e operacionais a agentes que não têm o poder de gestão de tais operações, assim como criar entraves que dificultam o pleno desenvolvimento do mercado livre.

Para fim exemplificativo, cita-se a transferência da responsabilidade pela qualidade do gás natural ou das condições de pressão no ponto de recepção da distribuidora (*citygate*) para consumidores livres ou comercializadores. Tal medida foi adotada pela maioria dos agentes reguladores estaduais em função da limitação do alcance de sua regulação, impedindo-os de repassar tais responsabilidades aos agentes que efetivamente tem gestão sobre a operação da rede. Em adição, cabe rememorar que o gás tem propriedade fungível, o que impossibilita a rastreabilidade no ponto de entrega de sua origem. Dessa forma, além de impor responsabilidade a agente que não possui qualquer gestão das condições operacionais citadas, o que torna a medida inócua, implica em maior risco a este agente de ser penalizado por transgressões dos demais agentes. Tais riscos inibem a migração de consumidores ao mercado livre.

É, portanto, necessário a elaboração de um documento que viabilize a correta alocação de responsabilidades entre os agentes, que considere o fluxo informacional entre os

diversos segmentos da cadeia de gás, assim como determinação de critérios claros para

os procedimentos operacionais, sobretudo no âmbito do mercado livre. Como a

complexidade desta temática é amplificada em função da existência de diferentes

regulações por estado, é apresentado a seguir um estudo de caso com objetivo de

apontar principais entraves encontrados a partir da regulação do estado de Espírito

Santo.

Elencamos em seguida, diretrizes que devem ser seguidas para elaboração de um

Acordo Operacional entre Distribuidoras, Transportadores e Consumidores Livres.

Estudo de caso: Espírito Santo

A escolha pelo estado do Espírito Santo para o presente estudo de caso se deu em

função da existência de regulação sobre mercado livre² e Contrato de Uso do Sistema

de Distribuição (CUSD)³. Adicionalmente, a agência reguladora do estado (ARSP) tem

apresentado posicionamento favorável ao aprimoramento regulatório. Dessa forma,

vislumbra-se promover aproximação junto a este estado para transformá-lo em

regulação de referência para os demais.

Dadas as considerações, serão apresentados a seguir pontos de divergência regulatória

sobre as questões operacionais da distribuição e alocação das responsabilidades sobre

os agentes, assim como endereçamento destes itens para formulação de um acordo

operativo.

Alocação de responsabilidades do transportador ao consumidor livre:

O modelo de CUSD, apresentado na Resolução 53/2021, traz em sua previsão a

responsabilização do consumidor livre sobre aspectos operacionais, de caráter

intrínseco à atividade de transporte.

² Resolução ARSP nº 46/2021

³ Resolução ARSP nº 53/2021

O item 4.3.1 prevê ao usuário livre a responsabilidade das condições operacionais do ponto de recebimento, conforme transcrição a seguir:

4.3.1. O USUÁRIO é o único responsável pelas condições contratadas e pelas condições operacionais do PONTO DE RECEBIMENTO, sem prejuízo de seus direitos perante os agentes autorizados referidos no item 4.2, nos termos dos contratos com eles firmados.

É previsto também ao usuário livre a responsabilidade de disponibilização da quantidade diária medida do transportador, conforme item 9.3.3 transcrito abaixo:

9.3.3. O USUÁRIO deverá disponibilizar os dados de QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), à CONCESSIONÁRIA, diariamente, até às 10 (dez) horas de cada DIA. O USUÁRIO também deverá disponibilizar, até o 3º (terceiro) DIA ÚTIL de cada MÊS, um relatório consolidado, em base diária, contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT) em cada um dos DIAS do MÊS anterior.

E, por fim, transfere ao usuário livre a responsabilidade de garantir a quantidade diária no mercado cativo pelo transportador, conforme item 9.4.2:

9.4.2. O USUÁRIO deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC) pelo TRANSPORTADOR, portanto, seja calculada conforme fórmula a seguir:

$$QDA_C = QDM_T - QDM_E$$

Onde:

 QDA_C – Quantidade diária alocada no mercado cativo, em m³/dia;

 QDM_T – Quantidade diária medida de gás do transportador, em m³/dia;

 QDM_E – Quantidade diária medida de entrega, em m^3 /dia.

Como medida de aprimoramento regulatório, é sugerida a supressão das citadas previsões, e transferência de tais aspectos ao acordo operacional, a ser assinado entre os agentes.

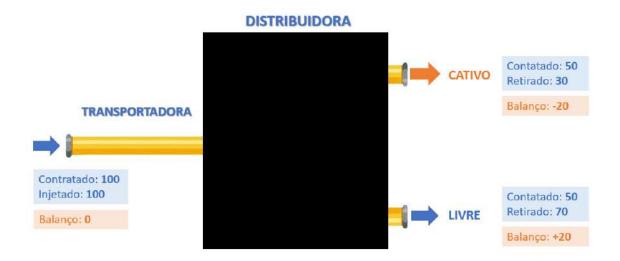
Entendemos que as questões apontadas anteriormente são de responsabilidade do agente transportador, ressalvadas as condições de contratação assumidas pelo consumidor livre. Estas, por sua vez, devem atender as previsões mínimas exigidas pelos agentes prestadores de serviço de transporte e distribuição.





Balanceamento e Alocação das Quantidades:

O balanceamento do sistema de distribuição é previsto tanto na regulação do mercado livre do ES quanto no modelo de CUSD. De modo geral, a tratativa dada pelo estado acerca deste quesito consiste em transformar todo o volume recepcionado na malha de distribuição como de única origem, para, em seguida, partilhá-lo em demandas do mercado cativo e livre. Faz-se uma analogia ao sistema de distribuição como um grande reservatório único, representado como uma caixa preta na ilustração seguinte. Nesta acepção, a distribuidora age como o balanceador do usuário livre. Tal premissa, tira do usuário livre a liberdade de buscar seu balanceamento primário, que é indutor de liquidez no mercado.



Dessa maneira, o balanceamento dos volumes do mercado cativo e do livre são tratados como de competência da distribuidora. Da mesma forma, é promovida pela regulação a centralização das informações dos volumes de injeção e retirada da malha de distribuição pelo agente concessionário. O problema desta medida é que, sob esta perspectiva, qualquer consumo efetivo a maior em relação ao volume contratado/programado pelo consumidor livre será considerado como consumo de gás do mercado cativo. Em consequência, há implicações de cobranças de penalidades adicionais a este usuário. Conforme exemplo da ilustração anterior, sobre o consumidor livre que consumiu volume de 20 a mais que o contratado, será imposta a cobrança do



volume do gás retirado do cativo, assim como a cobrança de penalidades do transportador e supridor.

Por outro lado, caso o fluxo informacional dos volumes de injeção e consumo fosse viabilizado nas malhas de transporte e distribuição, de maneira a promover maior integração e transparência desses dados aos agentes, a separação dos volumes do mercado cativo e do livre seria efetiva. Nesse cenário, não haveria consumo de gás do mercado cativo pelo consumidor livre. A figura a seguir ilustra essa concepção.

TRANSPORTADORA CATIVO DISTRIBUIDORA Contratado: 50 Injetado: 50 Contatado: 50 Retirado: 30 Retirado: 30 Balanço: -20 LIVRE Contatado: 50 Contratado: 50 LIVRE Retirado: 70 Injetado: 50 Retirado: 70 Balanço: +20

Sob este contexto, o balanceamento é realizado no sistema de transporte. E, para as mesmas condições de contratação e consumo entre os dois mercados conforme exemplo anterior, as partes (transportador, o supridor, distribuidor e consumidor livre) "enxergariam" a alocação dos volumes injetados e consumidos e promoveriam a devida cobrança da penalidade, sem implicar na cobrança pelo uso do gás do cativo.

Apresentadas as considerações sobre o tema, seguimos à analise regulatória. No modelo de CUSD do ES é evidenciada a cobrança pelo volume de gás do cativo pelo consumidor livre nos itens 4.12.1 e 11.4:

4.12.1. Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e em decorrência de tal fato, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi



disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura, mas não afastado o direito de regresso em face do COMERCIALIZADOR e/ou terceiro causador do dano: (i) a QUANTIDADE DE GÁS que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma PENALIDADE POR CONSUMO DE GÁS DO MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a comprovadamente arcar na cadeia de aquisição, transporte, fornecimento e distribuição de GÁS em função desse consumo não autorizado.

11.4. Caso o USUÁRIO não disponibilize no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA uma penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado conforme a fórmula a seguir:

$$PCG_C = (QCG_C) \times W \times TGC$$

Onde:

 PCG_C – Penalidade por consumo de gás do mercado cativo, em R\$;

 QCG_C – Quantidade consumida de gás no mercado cativo pelo usuário, em m^3 ;

W — Fator W, que será igual a 1,30 caso a QCG_C seja menor ou igual a 10% da capacidade diária contratada (CDC); e será igual a 1,50 caso a QCG_C seja maior que 10% da CDC;

TGC – Tarifa de gás do mercado cativo vigente na data de emissão do documento de cobrança, considerando a capacidade diária contratada (CDC), em R/m^3$.

Dada a explanação realizada previamente, sob o entendimento de que o balanceamento operacional do mercado livre seja dado pelo transportador, sugere-se a supressão destes itens no modelo de CUSD. E, para promover o apropriado e necessário fluxo informacional entre os agentes, sugere-se previsão no acordo operacional a obrigatoriedade da prestação contínua de informações de injeção e consumo de volumes de gás medidos no *city-gate* e no ponto de consumo do usuário livre, devidamente identificadas por cada consumidor livre, se possível, assim como conceder acesso a tais informações aos agentes afetos às operações.



Dito de outra forma, a alocação das quantidades retiradas pelo Usuário Livre nos sistemas de distribuição (CUSD) e transporte (GTA) devem ser àquela efetivamente retiradas pelo usuário livre no seu ponto de consumo. Dessa forma, intrinsecamente, o balanceamento do usuário livre é realizado pelo sistema de transporte, permitindo que

o mesmo realize seu balanceamento primário no mercado de atacado.

Em consequência do endereçamento destes aspectos operacionais no acordo, se faz coerente suprimir demais itens do modelo de CUSD. Sugere-se a retirada do item 4.3.1, que responsabiliza o consumidor livre sobre as condições operacionais do ponto de

recebimento da distribuidora, conforme transcrição.

4.3.1. O USUÁRIO é o único responsável pelas condições contratadas e pelas condições operacionais do PONTO DE RECEBIMENTO, sem prejuízo de seus direitos perante os agentes autorizados referidos no item 4.2, nos termos

dos contratos com eles firmados.

Em adição à lista de itens para supressão, cita-se a previsão do item 9.4.1 do mesmo documento, que traz a responsabilidade ao consumidor livre pela garantia da entrega

de gás no sistema de distribuição pelo volume a ser consumido.

9.4.1. A QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME), apurada pela CONCESSIONÁRIA no PONTO DE ENTREGA será a QUANTIDADE MEDIDA oficial referente ao consumo de GÁS do USUÁRIO. Portanto, o USUÁRIO deverá garantir, junto aos demais agentes do MERCADO LIVRE DE GÁS com os quais possua vínculo contratual (CARREGADORES, COMERCIALIZADORES, TRANSPORTADOR ou entidades equivalentes) que a QDME seja igual ao volume de GÁS que será alocado ao USUÁRIO, quando da alocação de volumes de GÁS, entre agentes que compartilhem o PONTO

DE RECEBIMENTO.

Programação

Outro item a destacar na presente análise consiste nas condições de programação.

Trata-se de aspecto que deve manter coerência com as condições de programação do

serviço de transporte, de modo a não representar barreira de contratações oportunas

de volumes adicionais pelos consumidores, assim como promover desenvolvimento de futuros produtos de curto prazo para o mercado.

No modelo de CUSD as condições de programação estão previstas nos itens 8.4 e 8.5. A seguir são transcritas as citadas previsões.

- 8.4. Solicitações de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 15:30 h (quinze horas e trinta minutos) do DIA anterior ao DIA de fornecimento (alteração diária), estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) será considerada como a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).
- 8.4.1. Até as 14:30h (quatorze horas e trinta minutos) do DIA de fornecimento, a QDP estabelecida até então poderá sofrer solicitações de alteração pelo USUÁRIO (alteração intradiária), estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão.
- 8.4.2. Para todos os efeitos do CONTRATO, a nova QDP resultante da alteração especificada no item 8.4.1 (intradiária), somente será válida e aplicável a partir das 17:00h (dezessete horas) do DIA de fornecimento, de modo que a DQP anterior será válida e aplicável entre 0:00h (zero hora) e 17:00h (dezessete horas) do DIA.
- 8.4.3. Portanto, caso haja solicitações de alterações na forma do item 8.4.1 (intradiárias), a QDP será calculada de forma proporcional, sendo válida durante 17 (dezessete) do DIA a QDP anterior, e durante as 7 (sete) horas restantes a nova QDP, resultante da eventual solicitação de alteração intradiária.
- 8.4.4. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA nos prazos será considerada como aceitação da nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS), conforme solicitação realizada pelo USUÁRIO.
- 8.5. Em caso de não envio pelo USUÁRIO de NOTIFICAÇÃO com as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) de que trata o item 8.2, a QDP será considerada igual à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), para todos os efeitos deste CONTRATO, podendo ser alterada na forma do item 8.4.



Diretrizes do Acordo Operacional

Ante o exposto, consolidamos a seguir previsões que devem nortear a elaboração de um acordo operacional.

- 1. Definição clara e objetiva das responsabilidades dos agentes. No intuito de evitar transferência de obrigações operacionais a agentes sem qualquer poder de gestão operacional, o acordo deve prever, de maneira clara e objetiva, as responsabilidades de operação das malhas de transporte e distribuição aos agentes transportador e distribuidor, respectivamente, atendendo as necessidades específicas de suas malhas, incluindo as condições da qualidade do gás recebidas e entregues bem como parâmetros de operação da rede.
- 2. Determinação de critérios claros de alocação dos volumes nos mercados cativo e livre, com detalhamento por usuário livre. A alocação das quantidades do usuário livre para o segmento de transporte e de distribuição devem ser iguais, com base no volume efetivamente retirado pelo usuário livre. Dessa forma, o acordo operacional deve prever tal critério de alocação desses volumes entre as partes, garantindo transparência e isonomia de tratamento entre agentes e o correto sinal regulatório para participação efetiva do consumidor livre no mercado de atacado.
- 3. Previsão de procedimentos de balanceamento do mercado livre. O balanceamento do mercado livre deve ser realizado na malha de transporte, dada a sua capacidade de absorção das variações de volume e por ser o *market place*, onde o consumidor terá liquidez para buscar realizar o seu balanceamento primário. Para tanto, o acordo operacional deve incluir regras de balanceamento claras e objetivas com essa previsão. Idealmente, deve-se evitar cobrança de penalidades, em substituição de medidas alternativas, de modo a incentivar desenvolvimento de mecanismos que promovam absorção das variações de consumo.
- 4. Instituição de ferramenta que viabilize o fluxo informacional entre agentes da cadeia, promovendo transparência operacional e acessibilidade aos agentes

afetos às operações, resguardados o direito de sigilo comercial. Para promover

o devido fluxo informacional, deve-se instituir ferramenta, seja por meio de

plataforma ou outros meios alternativos, que viabilize a atualização instantânea

das informações essenciais para os agentes, especialmente em relação ao

consumo real do usuário livre, que deve estar disponível para fins de

balanceamento e programação. Para tanto, é fundamental preservar o direito

mínimo de sigilo comercial dessas informações.

5. Garantir tratamento isonômico entre agentes. Com o intuito de evitar qualquer

prejuízo ou beneficiamento de determinado tipo de mercado ou agente, as

regras devem promover tratamento isonômico no atendimento dos usuários e

agentes. Dessa forma, deve ser dada preferência à elaboração de documento

único para todos tipos de usuários, e, diante de sua inviabilidade, recomenda-se

que as condições sejam replicadas de maneira isonômica para cada usuário.

6. Previsão de mecanismos alternativos que minimizem conflitos operacionais. As

atividades de transporte e distribuição representam operações de malha

integradas. Dessa forma, deve-se buscar alternativas para medidas que têm o

potencial de criar conflitos operacionais ao sistema, tratando-as como sistemas

integrados. Por exemplo, a instalação de medidores duplicados para um mesmo

ponto, obtendo-se resultados duplicados, podem representar medidas que,

além de gerar maior custo às atividades, criam conflitos operacionais.

7. Participação das agências reguladoras federal e estadual. Para garantir a

efetividade das regras previstas do acordo operacional, faz-se essencial a

participação das agências reguladoras das esferas federal e estadual na sua

elaboração.

Considerações Finais

O presente documento foi elaborado no intuito de fomentar a discussão para

desenvolvimento de acordo operativo, a ser assinado entre os agentes distribuidores e

transportadores. Idealmente, vislumbra-se elaboração de um modelo único, de maneira a viabilizar a integração das redes no país. É de nosso consenso de que o esforço, para tanto, será considerável dado o cenário de distintas regulações estaduais existentes. Entretanto, as regulações específicas sobre modelo de CUSD ainda são escassas, representando momento oportuno para introduzir tal medida no mercado como um todo.



